

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

GIULIA FAÉ

**AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: A VISÃO POR
MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

BENTO GONÇALVES

2020

GIULIA FAÉ

**AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: A VISÃO POR
MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2020.

Orientadora: Prof.^a Ms. Jussara de Oliveira Machado Polese

BENTO GONÇALVES

2020

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS**

GIULIA FAÉ

**AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: A VISÃO POR
MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2020.

Aprovada em 01/07/2020.

Profa. Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel - UCS - Orientador(a)

Profa. Ms. Giovana Cenci Zir – UCS – Examinador(a)

Prof. Ms. André Roberto Ruver – UCS – Examinador(a)

RESUMO

O presente trabalho estuda o tráfico internacional de drogas, que é o comércio de substâncias ilícitas entre diferentes países, porém, o enfoque principal é o papel da “mula” nesse meio, qual é o tratamento dado a ela e quais são os trâmites legais que ocorrem quando são pegas, como a expulsão, a pena, entre outros. O objetivo foi verificar, também, qual é o tratamento dado às “mulas” quando comparadas com os “chefes” do tráfico, por meio da legislação interna, dos tratados internacionais e das políticas públicas brasileiras. Com o trabalho, verificou-se que a “mula” do tráfico de drogas, se comparada ao traficante, será julgada de maneira errônea. As “mulas”, atualmente, conforme o Informativo 602 do STJ, estão sendo enquadradas no tráfico privilegiado previsto na Lei nº 11.343/2006, artigo 33, §4º, diminuindo a pena a ser imposta, uma vez que elas não são traficantes e nem fazem parte da organização criminosa, mas sendo apenas “objeto” de transporte. Porém, o protocolo contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, quando verificado, mostra que há “mulas” que podem ser enquadradas como vítimas do tráfico de pessoas, seja pelo engano (quando chamadas ao trabalho) ou pela coação, ocorre que, a materialidade do fato ilícito, “retira” o tráfico de pessoas (por ser algo de alta complexidade para comprovação), sobressaindo-se o flagrante delito. Dessa forma, verificou-se que há a necessidade de tratar as “mulas” de maneira diferente, não somente por conta da vulnerabilidade, mas também para que se possa dar um tratamento diferenciado a quem merece tratamento diferenciado, de fato. As “mulas” são peças insignificantes na organização criminosa, substituíveis, insignificantes para os traficantes caso haja a sua apreensão, até porque o objetivo de haver a “mula” é exatamente esse, se tornar cada vez mais distante de ser encontrado o “chefe” do tráfico. Por isso, percebe-se que o governo deveria ter uma política que abrangesse, exclusivamente, as “mulas”, para que, quando consideradas vítimas, serem excluídas as penas, mas, quando o ato ilícito for praticado por dolo, que as penas sejam impostas de maneira adequada, nunca se comparando a um traficante internacional.

Palavras-chaves: “Mulas”. Tráfico Internacional de Drogas. Tratados internacionais. Legislação brasileira. Políticas públicas. Tráfico de pessoas.

ABSTRACT

The present work studies the international drug trafficking, which is the illicit substance trade between different countries, however, the main focus is the role of the “mule” in this environment, what is the treatment given to it and what are the legal procedures that occur when they are caught, such as expulsion, penalty, among others. The objective was to verify, also, what is the treatment given to “mules” when compared to the “bosses” of the traffic, through internal legislation, international treaties and Brazilian public policies. With the work, it was found that the “mule” of drug trafficking, compared to the drug dealer, will be judged in an erroneous way. Currently, according to STJ Info 602, the “mules” are being included in the privileged traffic provided by Law No. 11,343/2006, article 33, paragraph 4, decreasing the penalty to be imposed, since they are neither traffickers nor they are part of the criminal organization, but are only “objects” of transport. However, the protocol against transnational organized crime concerning the prevention, repression and punishment of human trafficking, when verified, shows that there are “mules” that can be classified as victims of human trafficking, either by mistake (when called to work) or by coercion, it happens that the materiality of the illicit fact “removes” human trafficking (because it is something of high complexity to prove), with the flagrante delicto standing out. Thus, it was found that there is a need to treat “mules” differently, not only because of the vulnerability, but also so that one can give different treatment to those who deserve different treatment, in fact. The “mules” are insignificant pieces in the criminal organization, replaceable, insignificant for the traffickers if they are apprehended, especially because the objective of having the “mule” is exactly that, to become increasingly distant from being found the “boss” of trafficking. For this reason, it is clear that the government should have a policy that exclusively covers “mules”, so that when they are considered victims, penalties are excluded, but, when the illegal act is committed by deceit, the penalties are properly imposed, never comparing themselves to an international dealer.

Keywords: “Mules”. International Drug Trafficking. International treaties. Brazilian Legislation. Public policy. Trafficking of people.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: UMA LÓGICA EMPRESARIAL	8
2.1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	8
2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS	14
2.3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.....	19
3 AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.....	24
3.1 O ENTENDIMENTO SOBRE A “MULA” NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NO TRÁFICO DE DROGAS	24
3.2 O CORPO DAS “MULAS” COMO TRINCHEIRA DAS DROGAS.....	29
3.3 A APREENSÃO DAS “MULAS” E SUAS CONSEQUÊNCIAS	33
4 TRATADOS INTERNACIONAIS, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS SOBRE AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.....	39
4.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS RELACIONADAS ÀS “MULAS”	39
4.2 O PROTOCOLO DE PALERMO E O ENQUADRAMENTO DAS “MULAS” NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	45
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIGADAS À QUESTÃO DAS MULAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o tráfico internacional de drogas, que é o comércio de substâncias ilícitas entre diferentes países, realizado por meio aéreo, marítimo e rodoviário. O enfoque é, entretanto, a partir dos tratados internacionais, da legislação interna e das políticas públicas brasileiras, verificar qual é o papel da “mula” nesse meio, como elas são vistas perante a justiça, qual é a penalização aplicada a elas, como elas são tratadas e quais os trâmites a serem seguidos se forem pegas em outro país.

Acredita-se que, atualmente, o tráfico internacional de drogas possa ser considerado uma das maiores economias do mundo, uma vez que, por não ser algo lícito, não cabem impostos sobre sua produção, fornecimento, consumo e transporte, o que faz com que a exportação/importação aumente; sendo assim, os “chefes do tráfico” têm gastos insignificantes diante o lucro.

Para o transporte desses entorpecentes são utilizadas pessoas conhecidas como “mulas”, denominadas assim justamente por conta do animal, o qual aceita carregar qualquer coisa sem reclamar. Essas “mulas”, por vezes, não sabem o que estão transportando ou são obrigadas a transportar. Portanto, pretende-se verificar qual o tratamento dado às “mulas”, apresentando quais são as políticas públicas brasileiras adotadas quando se trata desse assunto.

A problemática também gira em torno da verificação do tratamento dado às “mulas” principalmente quando comparadas com os “chefes do tráfico”. “Chefes do tráfico” são os que traficam, os que obtém o lucro em si e as “mulas” são as pessoas que realizam o transporte, isso se dá por meio de uma “prestação de serviços”, com inúmeras promessas, inclusive de alta remuneração.

Assim, é essencial analisar a diferença existente entre essas pessoas envolvidas no tráfico, uma vez que a “mula” pode vir a sofrer coação para que realize esse “serviço”. Em sua maioria, são pessoas de baixa renda ou com pouca instrução, necessitadas do dinheiro, e que acreditam em todas as promessas realizadas sem pensar que podem ser pegas.

A pesquisa possui extrema relevância, pois, via de regra, as “mulas” não sabem o que será transportado, fazendo com que se tornem, por vezes, somente mais uma vítima do tráfico, correndo o risco de serem julgadas como se parte da organização criminosa fossem, o que não é coerente em determinados casos.

Para alcançar os objetivos aqui dispostos, num primeiro momento são abordadas as organizações criminosas, seu conceito e suas características essenciais; em seguida conceitua-se o tráfico internacional de drogas e, por fim, faz-se uma interligação de ambos, para que seja possível ter uma melhor compreensão da ideia de “lógica empresarial” obtida no tráfico internacional de drogas.

Em um segundo momento, conceitua-se o que é a “mula” e apresenta-se o seu papel na organização criminosa e no tráfico internacional de drogas, aborda-se como é realizado o transporte das drogas, inclusive sobre as formas violentas, quais sejam, ingerir as drogas ou, até mesmo, inseri-las em suas partes íntimas, com o objetivo de dificultar o trabalho policial, visando compreender o que ocorre quando as “mulas” são apreendidas em outros países, quais são os procedimentos a serem seguidos e como funciona o seu cárcere em si.

E, por fim, no último capítulo, verifica-se qual é a posição do País quanto à problemática exposta, abordando alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as convenções sobre drogas das Nações Unidas e o Protocolo de Palermo, juntamente com algumas políticas públicas brasileiras existentes sobre o tratamento dado às “mulas”. O intuito é verificar se essas “mulas”, diante da realidade vivenciada, podem ser consideradas vítimas do tráfico de pessoas e, ainda, se as políticas públicas brasileiras relacionadas ao combate ao tráfico de drogas são realmente eficazes.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: UMA LÓGICA EMPRESARIAL

No presente capítulo serão abordadas as organizações criminosas, o tráfico internacional de drogas e, por fim, haverá interligação entre ambos.

Conceitua-se organização criminosa como um grupo de pessoas, com uma estrutura ordenada e que tem sua principal característica a divisão de tarefas, para que, ao final, se possa obter vantagem de alguma natureza. Ocorre que, por vezes, o conceito se torna amplo, portanto, o objetivo no referido ponto é demonstrar o que são organizações criminosas e quais são suas características, tendo como referência a Lei específica nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Faz-se necessário, então, que o conceito de organizações criminosas esteja de maneira clara, pois, em um segundo momento, será estudado o tráfico internacional de drogas, com base na Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Nesse segundo momento será, primeiramente, conceituado tráfico e drogas, após, será relatado sobre o tráfico internacional de drogas, o que o ordenamento jurídico interno considera por droga e o que pode ser considerado tráfico internacional de drogas, onde esse tipo penal se encaixa.

Visto isso, ou seja, o que é organização criminosa e o que é tráfico internacional de drogas, é essencial que se crie uma ligação entre ambos para que fique clara a ideia da “lógica empresarial” obtida no tráfico internacional de drogas, pois, basicamente, um depende do outro para que se obtenha o resultado desejado.

2.1 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O conceito de organização criminosa não é previsto no atual Código Penal brasileiro, sendo então contemplado por uma lei específica, a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define o que é, quais são os procedimentos a serem seguidos quanto à obtenção de provas, as infrações penais cabíveis e o procedimento criminal.

Antes de ser criada uma normativa interna com relação às organizações criminosas, era utilizada como referencial a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado, denominada também como Protocolo de Palermo (Decreto nº

5.015, de 12 de março de 2004), que conceitua, em seu artigo 2º, alínea A, grupo criminoso como:

Art. 2º: [...]

a) Grupo de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Mas, atualmente, a Lei das Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 1º, §1º conceitua:

Art. 1º [...]

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, a organização criminosa tem como principais características ser ordenada e ter suas tarefas divididas, ou seja, é algo de grandes proporcionalidades e com alto potencial de perigo, uma vez que suas consequências são imprevisíveis e incontroláveis, por se tratar, na maioria, de crimes internacionais, onde se faz necessária a produção, comercialização e transporte das drogas, por exemplo, sendo essencial que cada um tenha seu papel bem especificado dentro do processo.

Contudo, a essência contida nas organizações criminosas se encontra no fato de que se trata da prática de crimes graves, com penas superiores a quatro anos, ou crimes transnacionais, em que, no mínimo, quatro pessoas se juntam para cometer aquele determinado ato ilícito, de maneira que cada um tenha o seu papel já pré-determinado, para que, ao final, atinjam seu objetivo que, em sua maioria, se trata de lucro.

Bitencourt (2014) acredita que o ato ilícito a ser cometido é algo de longo prazo e essa organização pode ser comparada a um modelo empresarial, onde se visualiza todas as etapas de uma empresa, só que de maneira informal. Há, visivelmente, um recrutamento de pessoal, o pagamento, o controle de estoque (quando se trata do tráfico, por exemplo, que deve se manter o controle do que

ainda há em “mãos” e o que foi distribuído para a comercialização) e a corrupção de agentes políticos públicos, com o objetivo de “facilitar” as coisas.

Ou seja, quando visualizada a organização criminosa, em seu conceito, deve-se, conseqüentemente, visualizar uma empresa, onde se deve localizar o proprietário ou “chefe” da organização, o seu vice-presidente, o gerente, os empregados (que podem ser produtores ou até mesmo as “mulas”), os vendedores (que realizam o comércio da droga em si), os transportadores e os fornecedores (pois, se não for produzida pela própria organização, tem de ter origem em algum lugar).

Pereira ([2019]) ainda afirma que tais atos ilícitos, considerados práticas econômicas ilegais, em sua maioria, são as que proporcionam um maior lucro para quem está à frente da prática criminal, ou seja, para os “comandantes” da organização criminosa. Como o lucro é incalculável, não é surpresa que os agentes públicos sejam corrompidos e, conseqüentemente, por se tratar de ato ilícito, os problemas que surgem não se resolvem de forma muito pacífica. E, quando visto por esse lado, é que se começa a compreender a facilidade com que armas e drogas chegam até os bairros de menor renda, bem como as mercadorias roubadas utilizadas como facilitadoras das drogas chegam aos traficantes, alcançando seu destino final.

Bitencourt (2014) também difere a organização criminosa de associação criminosa, uma vez que a associação não tem necessidade do requisito da organização, da durabilidade da relação e, muito menos, da divisão de tarefas, ou seja, é somente três ou mais pessoas que se unem para a prática de um crime, sendo chamada também de quadrilha ou bando, ou seja, o que os diferencia são as características, até porque o nome já diz: organização, por se tratar de algo com organização prévia e bem salientada dentro do grupo e, criminosa, por ter como objetivo a prática do ato ilícito em comum.

Nessa mesma linha, Bitencourt (2014) afirma que a formação de uma organização criminosa se dá para a prática de crimes de perigo comum (a consumação ocorre com o resultado) e abstrato (a consumação se presume por se praticar a conduta típica, independente do resultado), que tenham pessoas fixas em cada serviço, por tempo indeterminado, se diferenciando de maneira inconfundível com as pessoas que se unem eventualmente para a realização da prática de um crime. Portanto, é essencial que os componentes da organização criminosa

determinem o crime a ser praticado, tendo como objetivo somente obter vantagem de qualquer natureza.

É essencial que se tenha a diferenciação de ambos claramente, pois a proporcionalidade que uma organização criminosa pode adquirir é imensurável e, por envolver, por vezes, até mesmo agentes públicos, como já citado anteriormente, não é algo que possa ser resolvido apenas pelas formas da lei, sendo então empregado o uso da violência, se tornando, conseqüentemente, um dos principais motivos para o tráfico de armas.

Ainda, vale citar que, para incorrer no ato ilícito de organização criminosa, não se faz necessário que ocorra outro crime, como, por exemplo, o roubo ou o tráfico, pois tão somente o fato de existir a intenção de ser membro da organização criminosa, ou a intenção de cometer o crime, já se faz com que o enquadramento seja considerado efetivado, ou seja, para se enquadrar no tipo penal de organização criminosa, independe da prática de qualquer outro delito (MAGGIO, 2017).

Quem não participa de nenhuma organização criminosa, porém tem interesse em ingressar, passa por uma seleção de alto padrão, em que o “chefe” irá verificar o nível de aptidão do candidato para a realização do “serviço a ser efetuado”. Mas, assim que obter o acesso ao tráfico, ou até quem já faz parte desse meio, acaba por ficar impossibilitado de sair, uma vez que, após o ingresso a pessoa acaba por saber de coisas que jamais se imaginam, e é por esse motivo que, se a pessoa demonstrar vontade de se retirar desse meio ilícito, acaba por sofrer punições que, na maioria das vezes, são violentas, para que a pessoa se sinta (e realmente esteja) na obrigação de prosseguir com as atividades (CLEMENTINO, 2018).

Além de todos os pontos salientados até então, é relevante fixar, por meio do objetivo desse trabalho, o que se enquadra no presente tipo penal. Fica claro que não se trata de qualquer crime, pois o crime é considerado o “trajeto” percorrido para que se chegue à obtenção da “vantagem de qualquer natureza”, que seria o objetivo final dos criminosos, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Portanto, não se pode restringir o crime somente a vantagem econômica, deve-se deixar de maneira mais abrangente, não se deixando passar o fato de que esse crime, conforme Bitencourt (2014, não paginado), “é pluriofensivo, destacando-se os bens jurídicos tutelados, a ordem pública, o sentimento de segurança da população, bem como a administração da justiça *lato sensu*”.

Segundo Nucci (2017), o objetivo, ao criar esse tipo penal, foi tão somente a paz pública, uma vez que o crime aqui é ser integrante de organização criminosa, e não, como já explicado anteriormente, cometer outros crimes como o roubo ou o tráfico de drogas, ou seja, esse tipo penal acaba englobando mais do que apenas um crime isolado.

Ainda, quando uma pessoa ingressa no grupo posteriormente, ele consuma o delito quando adere a tal organização. E, caso um dos integrantes saia da organização criminosa, tal ato não exclui o crime praticado, tão pouco implica na desistência voluntária prevista no artigo 15 do Código Penal. A única consequência que a saída de um integrante pode ocasionar a uma organização criminosa é que, se essa organização é formada por quatro pessoas, com a saída de uma delas, ou seja, ficando somente com três integrantes, já não cabe mais o tipo penal de organização criminosa (requisito de quatro ou mais pessoas), passando, então, a ser considerada associação criminosa (MAGGIO, 2017).

As organizações criminosas, em sua maioria, praticam delitos de maior gravidade, sendo eles os crimes de cunho internacional ou terrorista, conforme previsto no artigo 1º, §2º da Lei nº 12.850/2013.

[...]

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

E, além da prática do delito em si, é considerado membro de organização criminosa quem “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou interposta pessoa, organização criminosa” (Artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013).

A pena é de reclusão de três a oito anos, podendo ser majorada quando houver o emprego de arma de fogo, se houver participação de criança ou adolescente e, para quem estiver no comando do ato ilícito, mesmo que não auxilie na execução, bem como em todas as hipóteses contidas no parágrafo 4º do artigo 2º da referida lei.

Art. 2º: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. [...]

Maggio (2017) afirma que, no presente tipo penal, não cabe a tentativa, por conta da necessidade em comprovar a estabilidade e permanência do indivíduo na organização criminosa, ou seja, ou o crime está consumado, ou há elementos ausentes, os quais tornam o fato atípico.

Por outro lado, a pena pode ser diminuída quando uma pessoa que participa da organização criminosa auxiliar, voluntariamente, nas investigações policiais, conforme o artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. Assim, na colaboração premiada, o participante da organização criminosa, além de assumir as práticas de atos ilícitos, acaba também fornecendo maiores informações para as forças policiais, tendo o intuito de se combater tais grupos e, em compensação, o colaborador recebe um benefício legal (MONTEIRO, [2020]).

Monteiro (2019) ainda afirma que a colaboração premiada é uma maneira eficaz de desmantelar tais organizações, pois os próprios membros começam a entregar os acontecimentos, porém, há também as delações caluniosas, em que o único intuito é confundir e atrasar as investigações e, mesmo assim, obter a vantagem prevista em lei, pois não há como saber até que ponto o delator está falando a verdade. Isso ocorre, inclusive, quando a organização criminosa se auto denomina como “facção”, uma vez que, quem delata os atos ilícitos pode ser morto pelos demais integrantes, por isso se tem grande dificuldade em firmar esses acordos, mesmo que o legislador tenha procurado proteger o delator.

Sendo assim, organização criminosa é conceituada como um grupo de quatro pessoas ou mais, com uma hierarquia pré-definida, que se une e institui tarefas, em que há como meio a prática de um delito, para que, ao final, se obtenha alguma vantagem, não necessariamente econômica, mediante a prática de atos ilícitos, cujas penas não ultrapassem os quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Tendo visto o que é uma organização criminosa e quais são suas principais características, há a necessidade de enquadrá-la em um tipo penal, no tráfico internacional de drogas.

O tráfico internacional de drogas se enquadra ao tipo penal das organizações criminosas por ser uma conduta que depende das características apresentadas nas organizações para que se obtenha sucesso; ainda, o tráfico conta com pena maior que quatro anos, por se tratar de tráfico internacional, como será estudado no próximo tópico.

2.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Antes de se conceituar tráfico de drogas é importante definir um conceito de fronteira. Para que seja mais compreensível essa conceituação, há a necessidade de definir o que é limite, que é uma linha imaginária que divide os dois países e/ou Estados e, definir também o que é divisa, que é algo físico que divide os dois, como, por exemplo, uma montanha ou rio. Então, fronteira pode ser conceituada como um local de comunicação e troca de domínios territoriais distintos (LIMA, [2020]).

A palavra tráfico em si tem um significado muito amplo e pode-se considerar tráfico de inúmeras coisas. No dicionário, tráfico vem da ação de traficar, comprar, negociar, ou seja, é uma operação comercial, ocorre que, esse comércio sempre é de algo ilegal e clandestino (DICIO, 2018).

Já segundo Lima (2013), o conceito de drogas pode vir acompanhado de vários significados, como, por exemplo, remédios ou propriedades terapêuticas, porém, em um contexto legal, o termo drogas se refere a substâncias psicoativas, a drogas ilícitas ou àquelas cujo uso é regulado por lei. A legislação brasileira define como droga, no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, “substâncias ou produtos capazes de causar dependência”.

A publicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) ocorreu em 23 de agosto de 2006. A presente lei instituiu o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), que trata sobre medidas de prevenção, atenção e sobre a reinserção dos indivíduos dependentes (CONJUR, 2018).

Mas, ainda conceituando drogas, pode-se afirmar que é qualquer substância química, natural ou sintética que seja capaz de modificar o sistema

biológico. Atualmente, se entende como “medicamento” as substâncias prescritas por médicos, com o intuito de ser algo terapêutico e, como “drogas”, algo de procedência ilícita e que se associa a algo perigoso, bem conhecidas pelo grau de dependência que causa nas pessoas (LIMA, 2013).

Conforme Carlini et al (2011), as drogas agem no sistema nervoso central, produzindo inúmeras alterações, dentre elas no comportamento e humor do usuário. Portanto, tendo como base a ação das mesmas no organismo humano, são separadas em três grupos: as drogas estimulantes, as depressoras e as perturbadoras.

As drogas estimulantes (nicotina, cafeína, crack, entre outras) aumentam a atividade cerebral, fazendo com que o usuário se sinta mais alerta, disposto e, ao fim dos efeitos, ele se sente sobrecarregado, cansado. Já as drogas depressoras (álcool, antidepressivos, morfina, entre outras) diminuem a atividade cerebral, deixando seu usuário mais devagar, desligado. E, por fim, as drogas perturbadoras (maconha, cogumelo, LSD, entre outras) são as que distorcem as atividades cerebrais, fazendo com que o usuário fique confuso com relação ao espaço e tempo. A maioria desse grupo provém de plantas, e os efeitos e experiências podem ser associados a um contato com o divino (CARLINI ET AL, 2011).

É importante distinguir quem é usuário de drogas de quem é produtor ou traficante, uma vez que o tratamento deve ser realizado de maneira diferenciada, pois quem é classificado como usuário passa por programas com o intuito de possibilitar sua reinserção social (PAGLIUCA; CURY, 2016).

E, segundo Ganem (2016), por várias ocasiões atuais, não se pode considerar todas as pessoas que estão portando drogas como traficantes. Portanto, para realizar a diferenciação entre um e outro, há vários detalhes a serem cuidados, uma vez que o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 cita diversas condutas que podem ser consideradas como sendo de traficante ou sendo de usuário. Sendo assim, sem que se tenha noção da destinação da droga, existem alguns pontos de extrema relevância que devem ser observados quando o indivíduo for abordado, como, por exemplo, a quantidade de droga que ele carrega consigo, o local e as condições em que ele incorreu na prática do ato ilícito, as circunstâncias, a conduta e antecedentes do praticante.

Assim, se torna essencial obter um conhecimento mais específico, tanto do conceito de tráfico, quanto do conceito de drogas, para que se torne possível a interligação de ambos que, há muitos anos, andam lado a lado.

O tráfico de drogas é, brevemente, o crime de comercializar substâncias químicas ilícitas dentro dos limites de um País, e o tráfico internacional de drogas nada mais é do que realizar essa mesma comercialização, porém, exportando ou importando para outros países, essa mesma substância ou produto ilícito, que se enquadre, de maneira adequada, no conceito de droga citado anteriormente, ou seja, se considera droga toda substância ou produto que seja capaz de causar dependência, previsto em lei ou nas listas atualizadas pelo Poder Executivo da União, conforme artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006.

Coggiola (2015) afirma que o tráfico internacional de drogas teve o auge de seu crescimento nos anos 80 até o que há atualmente. Acredita-se, ainda, que as cifras derivadas do tráfico superam, inclusive, o comércio internacional de petróleo.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) prevê, em seu artigo 33, quem incorre na prática desse delito o tráfico de drogas, juntamente com suas possíveis penas, e quando cabe aplicá-las:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

[...]

E o artigo 34, também da Lei nº 11.343/2006, ainda concede outras possibilidades de incorrer na prática do crime de tráfico de drogas, incluindo, neste, o de fabricar, transportar, oferecer, vender, entregar ou fornecer, por mais que seja

de maneira gratuita, qualquer objeto que seja destinado para as coisas citadas anteriormente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também se faz necessário ter o conhecimento de que o cloreto de etila consta nas convenções internacionais, então, o STJ decidiu que se a droga vier de um país onde não há proibição, não se considera tráfico internacional de drogas (OLIVEIRA, 2015). A decisão abaixo exemplifica o caso:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME DE FABRICAÇÃO ARGENTINA. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT. INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não basta, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal em que se apura o crime de tráfico ilícito de entorpecente, que a denúncia descreva a origem forânea da substância tóxica. Necessário, para a prevalência da vis attractiva, que a procedência internacional do material estupefaciente seja efetivamente comprovada no curso da instrução criminal. Precedentes. 2. Não configura tráfico internacional, consoante firme e reiterado entendimento pretoriano, a importação de lança-perfume, proscrito no Brasil, se sua comercialização é admitida no país em que adquirido. 3. A apreensão de cloreto de etila em solo pátrio na região da tríplice fronteira não justifica, por si só, a competência do Judiciário Federal para o processo-crime, pois tanto ou mais plausível quanto à proveniência paraguaia da substância é a suposição de que tenha sido ela internalizada no Brasil a partir da Argentina, onde sua venda é liberada. 3. Nulidade da ação penal que se reconhece ab initio, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. (BRASIL. TRF-4 - ACR: 5937. OITAVA TURMA. PR 2004.70.02.005937-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/07/2007, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007).

Conforme a decisão acima, fica claro que, no caso de o cloreto e etila não ser considerado ilícito no país de origem, não cabe a transnacionalidade do tráfico, sendo então, julgado somente por estar portando o mesmo no território brasileiro.

Ainda, conforme Cordeiro (2000), por haver indicação de várias condutas alternativas em somente um tipo penal, quando for realizada mais de uma das condutas descritas, não implicará em novos crimes de tráfico, conforme o art. 48, §1º da Lei nº 11.343/2006.

O dolo do crime é a livre e espontânea vontade de realizar qualquer que seja a conduta prevista nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas, porém, também há a possibilidade de ser com culpa, pois, por vezes, há pessoas que são coagidas a prática do delito (CORDEIRO, 2000).

A pena para quem pratica o crime de tráfico de drogas é de reclusão de cinco a quinze anos – a pena vai aumentando conforme a gravidade do delito, sendo a transnacionalidade uma majorante da pena –, acrescido ao pagamento de até mil e quinhentos dias-multa, conforme caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Contudo, a majorante do tráfico transnacional ocorre independentemente da travessia de fronteiras, bastando, tão somente, ficar comprovada a intenção, conforme a Súmula 607 do STF.

Súmula 607 - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. (Súmula 607, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Porém, vale ressaltar que, conforme a Súmula 528 do STJ, cabe ao juiz federal do local da apreensão realizar o julgamento. Ainda, as penas previstas podem sofrer uma redução de um sexto a dois terços quando o agente for réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem faça parte de organização criminosa, conforme o §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

E, segundo o Supremo Tribunal Federal (2012), quando aplicada a minorante citada anteriormente, em escala adequada, o réu adquire a possibilidade de obter regime semiaberto ou até aberto, com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, a súmula 719 do STF diz que: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Coggiola (2011) ainda afirma que o tráfico internacional de drogas é o segundo maior comércio mundial, perdendo, somente, para o tráfico de armas. Esse fenômeno teve sua base na popularização da droga que, conseqüentemente, foi começando a ser requerida com maior frequência em outros países, o que fez com que se aumentassem as exportações ilegais. Ocorre que, o tráfico internacional de drogas acaba se tornando de grande importância, inclusive, com grande influência na economia mundial, uma vez que é dinheiro em grande escala, com alto índice de entrada e saída.

O lucro, conforme estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), gira em torno de 400 bilhões de dólares, pois não incidem sobre o produto impostos ou

taxas; a produção é realizada em alta quantidade e o que é gasto para produzir a droga em si, transportar e vender não se compara aos lucros obtidos (LOZANO ; SOUZA, 1998).

Ainda, para que esse crime tenha êxito, se faz necessária a participação de um alto número de pessoas envolvidas, em atividades despersonalizadas, como se fossem, por exemplo, parte de uma engrenagem ampla, que deve ir se encaixando, porém, são peças consideradas descartáveis, com pouca ou, na maioria das vezes, nenhuma importância. Com o tempo, tais pessoas acabam sendo “rebaixadas” em sua função, deixando de ser peça da engrenagem e passando a ser apenas um “peão”, em que as peças que seriam realmente importantes quase nem se expõem, excluindo destes, então, o risco de captura (COSTA, 2014).

O tráfico internacional de drogas é um ato ilícito que depende de uma organização especializada, junto com uma hierarquia bem definida e, é por isso que, na maioria das vezes, quem incorre nesse tipo penal acaba também por incorrer no crime de organização criminosa. Portanto, a seguir serão interligados ambos, organização criminosa e tráfico internacional de drogas, para que fique mais claro a visão de “empresa” quanto ao tráfico internacional de drogas.

2.3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Como já apresentado no primeiro ponto do presente capítulo, as organizações criminosas são repletas de características que acabam a diferenciando dos outros tipos penais como, por exemplo, as associações criminosas. Essas características é que são fundamentais para o sucesso do tráfico internacional de drogas, uma vez que é de extrema importância que haja uma organização entre os membros da “equipe” para que seja possível uma divisão de tarefas de maneira hierárquica e clara.

Conforme Cavon (2012), para o tráfico de drogas alcançar seus objetivos é essencial que seja criada uma estrutura organizacional, para que seja possível uma melhor administração de funções e tarefas para chegar ao objetivo final. E, após inserido nesse ambiente que requer constante mudança, o tráfico internacional de drogas, como já citado, visto como “empresa”, necessitou de alterações com o passar dos anos, aprimorando a maneira de produção, criando novos mercados,

expandindo atividades, investindo em meios de transporte destinados ao tráfico e buscando relações internacionais, com o objetivo de ganhar cada vez maiores lucros (CAVON, 2012). Por tal motivo, na maioria das vezes a organização criminosa busca agentes estatais para contribuir com ela, uma vez que o Estado pode lhe acarretar muitos benefícios ou garantir um funcionamento mais adequado para as atividades, dificultando o trabalho policial e facilitando cada vez mais a venda e o transporte de drogas (OLIVEIRA, 2007).

Costa (2014) afirma que para o tráfico internacional de drogas funcionar de maneira satisfatória, se faz necessário que se mantenha um alto número de pessoas envolvidas, em atividades quaisquer, como se fossem peças de uma ampla engrenagem, descartáveis e substituíveis a qualquer momento, sem importância alguma para o sistema em que se encontram operando, e isso faz com que a sua participação se resulte a um “peão”, onde as peças essenciais não se expõem ao risco.

O tráfico de drogas pode ser interligado a linha de pensamento utilizada dentro de uma empresa, pois, conforme citação anterior, deve haver um caminho a ser percorrido, como se uma peça se encaixasse na outra, ou seja, é como se fosse uma linha de produção, onde temos desde quem planta/fabrica a droga, quem comercializa a mesma e, por fim, o “chefe”, que é quem obtém o lucro sobre a atividade ilícita.

A atividade criminosa em grande escala, seja em estrutura ou em planejamento, é bastante assemelhada a qualquer atividade produtiva. É realizada em uma estrutura de especialização de práticas organizadas, visando a eficiência da produção, em que cada participante tem o seu devido local e o objetivo de realizar o delito (COSTA, 2014).

A principal diferença entre a empresa moderna e a organização criminosa, nesse ponto dando ênfase ao tráfico internacional de drogas, é que a organização criminosa passa pela repressão estatal e, sendo assim, além de se preocupar com toda a organização, de certa forma, “empresarial”, as organizações criminosas precisam, também, se preocupar com estratégias para evitar os prejuízos, como, por exemplo, serem pegos (CAVON, 2012). E é nesse momento que fica claro o quanto as organizações criminosas são dependentes da sociedade como um todo. Elas não atuam sem que haja uma interação social, pelo contrário, em praticamente todos os atos se buscam revezar as atividades lícitas e ilícitas, agindo,

consequentemente, dentro e fora da legalidade de maneira simultânea, acabando por se relacionar com outros atores sociais, comprando e vendendo bens e serviços diversos (VIVEIROS, 2016).

Só é reconhecido o tráfico de drogas ilícitas a partir do momento que pode ser comparado, ou que apresente características, no mínimo, semelhantes às do funcionamento de algum órgão público, onde deve ser localizada a hierarquia em todas as atividades, sendo possível verificar quem é o poder político centralizado, quem tem o poder de delegação, etc. Nesse ponto é que fica mais visível a administração das atividades ilegais e a semelhança com as empresas privadas e instituições públicas. Sendo assim, só há crime organizado quando a estrutura, como um todo, é organizada, apresentando as características citadas anteriormente (PEREIRA, 2019).

Por conta da necessidade de exportações/importações é que o tráfico internacional de drogas foi tomando maiores proporções e, então, se tornou fundamental ter uma organização para suprir as necessidades do negócio para que a distribuição siga de maneira correta, independentemente da distância, a todos os clientes (CAVON, 2012).

Conforme Costa (2014), o grau de periculosidade e de capacidade de gerar danos aos “peões” do tráfico internacional de drogas, inclusive relevantes, é mínimo, pois o seu papel se restringe a execução mecânica, não sendo exigida a especialização, se tornando, portanto, impessoal, descartável.

O Brasil não é um país produtor de drogas, por isso sua indústria ocorre de maneira peculiar, sendo usado, tão somente, como país de trânsito, estabelecendo rota de passagem para a cocaína produzida no Peru, Bolívia e Colômbia, que são exportadores para os grandes mercados consumidores, como a América do Norte e a Europa. Contudo, pesquisas vêm mostrando o aumento do mercado consumidor no Brasil, levando o país a ser reconhecido, atualmente, como um grande consumidor de drogas ilícitas, como a maconha e a cocaína (SÉRIE PENSANDO O DIREITO, 2009).

O fato de expandir, cada vez mais, as fronteiras e melhorar as metodologias, de evoluir conforme o “sistema” evolui, traz ao tráfico internacional de drogas a metodologia das empresas legais, uma vez que ambos tendem a procurar os melhores mercados e ultrapassar barreiras com o intuito de alcançar vantagens competitivas.

Cavon (2012) afirma que no crime organizado se faz necessária a flexibilização frente às dificuldades em se manter no mercado sem ser pego pelas autoridades policiais, por conta disso, é essencial manter uma boa dinâmica, tanto no processo de venda e transporte da droga, como também no processo de lavagem de dinheiro. Ainda, é essencial que exista boa informação e um bom relacionamento entre os indivíduos nos países, para que o tráfico ocorra sem maiores complicações, tendo livre acesso ao local de destino.

Cavon (2012) ainda diz que, além da flexibilidade, as organizações criminosas que realizam o tráfico internacional de drogas tem a preocupação de manter os consumidores satisfeitos, conciliar ofertas e demandas, sempre devem se preocupar com o fato de seus “clientes” terem um produto de boa qualidade e que o processo de produção, fornecimento, distribuição, transporte e venda deve se dar de maneira segura, para que sejam evitados prejuízos, como apreensões.

Na organização criminosa as funções/responsabilidades são distribuídas conforme a capacidade dos indivíduos, porém, a importância dessas não é medida de acordo com a sua complexidade (CAVON, 2012). Quando uma pessoa é pega traficando fora do território nacional, por vezes, as diferentes maneiras de obtenção de prova podem dificultar na hora da comprovação do delito. Porém, quando se consegue a prova com o auxílio judicial internacional, a mesma pode se tornar inutilizável no país requerente, justamente por ter sido obtida no país requerido, pois são normas processuais distintas, sendo considerado, conseqüentemente, sem a observância dos requisitos tidos como essenciais no país requerente (AIAMP, 2013).

Abaixo segue ementa de habeas corpus de um líder de organização criminosa que pecou na lavagem do dinheiro e na quantidade de droga que estava a ser transportada:

EMENTA: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITALS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO MOVIMENTADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHEFIADA PELO RECORRENTE - ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU EVADIDO E ATUALMENTE ESTÁ PRESO NA COLÔMBIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela integrante de organização criminosa internacional dedicada ao tráfico de grandes quantidades de droga e lavagem de vultosas quantias em dinheiro, cabendo ao paciente as remessas de dinheiro ao exterior -, em como diante do risco concreto de fuga, pois o paciente permaneceu a maior parte da instrução penal foragido, estando preso na Colômbia, pendente seu pedido de extradição para o Brasil. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade. Recurso em habeas corpus desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RHC 74315 RJ 2016/0205537-0, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/03/2017).

A decisão acima demonstra um julgamento, como ele ocorre, conforme já citado anteriormente. Fica demonstrada a participação em organização criminosa, de grandes proporções, por transportar quantidades expressivas de entorpecentes e pela alta lavagem de dinheiro. Integrante foragido e, então, preso na Colômbia, com o intuito de gerar a paz pública.

Visto isso, fica claro que, assim como nas empresas legais, o comprometimento faz parte da atividade, pois são inúmeras pessoas, em países distintos, tendo de se basear apenas na confiança que se tem com as pessoas a frente do outro país, podendo ser pegos a qualquer momento e, por se tratar de investigação com durabilidade de meses, por vezes, até anos, nem sempre se faz necessário o flagrante delito, conforme visto na decisão citada, pois se prevê a paz pública, portanto, somente a comprovação de participação em organização criminosa, juntamente com provas do ilícito cometido pela mesma, ainda, com a lavagem de dinheiro, é o suficiente para haver uma prisão preventiva.

Porém, para que essa “empresa” funcione de maneira adequada e obtenha êxito quanto ao seu objetivo, se faz essencial ter alguém que transporte essa droga para fora do país, ficando como responsabilidade dessas pessoas a travessia das fronteiras. Tais pessoas são denominadas de “mulas” e, por diversas vezes, acabam tendo que ingerir a droga ou, até mesmo, inseri-las em suas partes íntimas para transportá-la, se tornando, por fim, parte fundamental do processo.

Dessa forma, o próximo capítulo irá abordar o papel das “mulas” no tráfico internacional de drogas, quais as maneiras de transporte utilizadas e, ainda, o que ocorre quando são pegas em outros países.

3 AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

As “mulas” são as pessoas que ficam sob a responsabilidade de realizar o transporte das substâncias ilícitas para outros países, sendo que, conforme já verificado, o simples fato de portar os entorpecentes, juntamente com a intenção de transportá-los, já tipifica o crime de tráfico internacional de drogas.

Ocorre que, em sua maioria, as pessoas sequer sabem o que está sendo transportado e, quando descobrem, ou já é tarde demais, por terem sido flagrados cometendo o crime, ou já não é mais passível de desistência, uma vez que os “chefes do tráfico” encontram maneiras de coagir as pessoas, justamente para que isso não ocorra.

A prisão ainda é uma das maneiras mais brandas de punição, pois, dependendo da circunstância, o “mula” pode ser levado à morte. Isso se deve ao fato de que, às vezes, as drogas são ingeridas para serem transportadas, existindo um alto risco de rompimento da cápsula.

Por tais motivos, o presente capítulo tem como objetivo inicial verificar o que é a “mula” na organização criminosa e no tráfico internacional de drogas, abordando qual é o seu papel e como é visto. Posteriormente, visa verificar o fato de o transporte desses entorpecentes ocorrer de maneiras violentas, quais sejam, ingerir as drogas ou, até mesmo, inseri-las em suas partes íntimas, a fim de dificultar o trabalho policial e, por fim, saber o que ocorre com as “mulas” quando pegas em outros países, quais os procedimentos a serem seguidos pela Justiça em relação a tais pessoas.

3.1 O ENTENDIMENTO SOBRE A “MULA” NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NO TRÁFICO DE DROGAS

A “mula”, termo pejorativo que se refere justamente ao animal, por carregar tudo sem reclamar, é quem faz o transporte do entorpecente para outros países. Conforme Souza (2013, p. 9), “A relevância da definição da figura da “mula” emerge da necessidade de se diferenciar entre os distintos papéis ocupados pelas pessoas que se envolvem com o tráfico de drogas.”.

Para que se torne efetivo esse comércio de drogas internacional, as grandes redes têm a necessidade de contar com uma mão de obra barata,

numerosa, de fácil recrutamento e descartável, então, denominadas “mulas” do tráfico (ARAÚJO, 2011).

Segundo Costa (2014), a denominação expressa literalmente a realidade vivida pela maioria das pessoas que se submetem a servir a uma organização criminosa e entram nesse meio, quase sempre sem saber o que essa estrutura significa, quando visto por meio das dimensões e do poder envolvidos.

Para Machado ([2020]), o processo de recrutamento para o transporte ocorre em dois momentos. O primeiro é quando a pessoa deixa de ser vista como tal e passa a ser vista como objeto, se tornando descartável e substituível. Após, verifica-se que, em sua maioria, a “mula” é mulher, e trata-se de uma posição desvalorizada e precariamente remunerada, e não obtém nenhuma vantagem na organização criminosa.

Conforme Pereira (2019), as “mulas” do tráfico internacional de drogas são aquelas pessoas que as transportam. Tais transportes podem ocorrer em malas ou embalagens, ou de um modo mais violento onde, em sua maioria, acaba colocando quem transporta em risco, como, por exemplo, quando as drogas são ingeridas.

Como já mencionado, as organizações criminosas possuem pessoas infiltradas nas fronteiras, das mais diversas classes sociais, que são responsáveis pelo aliciamento e recrutamento de pessoas que tenham interesse em realizar o transporte das drogas, inclusive, para os grandes centros consumidores (BATISTOTE; NEPOMUCENO, 2016).

E, é por meio dessas “mulas” do tráfico internacional de drogas, que organizações criminosas de grandes proporções realizam os abastecimentos nos grandes mercados consumidores (ARAÚJO, 2011).

Segundo Machado (2019), na maior parte das vezes, o foco se faz em pessoas com menores condições financeiras e falta de acesso à saúde. Após o recrutamento das pessoas, se inicia o transporte, geralmente quem transporta vai sem saber o que será transportado, tão pouco a natureza e a quantidade da droga.

Conforme Araújo (2011), a maior parte das pessoas recrutadas pelas organizações criminosas para realizar o trabalho de “mula” vem de lugares extremamente pobres e sem condições mínimas para sua população, de maneira estrutural. Locais sem fiscalização para coibir atividades criminosas que, quase sempre, tem apoio governamental, abrindo maiores caminhos para essa “empresa” sobre a sociedade.

Ainda segundo Araújo (2011), quando se trata desses contextos sociais, há muita facilidade em conseguir os indivíduos desejados pelo tráfico internacional de drogas, isso por conta das promessas de pagamento, às quais se trata de bastante dinheiro sobre pouco trabalho ou, ainda, sendo vítima da coação realizada pelos “chefes do tráfico”.

Grande parte das pessoas que se submetem ao papel de “mula”, consciente ou não do que será transportado, nunca teve relação direta com a droga e, por serem consideradas “pessoas comuns”, acabam, diversas vezes, passando despercebidas pelas barreiras policiais.

Machado (2019) ainda afirma que a rota é monitorada pelos recrutadores, pois assim podem criar um método de coação que inibe o arrependimento ou, até mesmo, a fuga, portando a droga consigo e, por se tratar de um crime de mera conduta, somente o fato de portar e ter a intenção de transportar para fora do país já o tipifica, portanto, não se tem um espaço para a desistência voluntária do transporte.

Pode ocorrer, também, de as mulheres serem mantidas em cárcere privado, como ocorreu em São Paulo, no ano de 2019. Duas mulheres, do Piauí, eram mantidas em cárcere privado, após terem aceitado o “trabalho”, mas desistido por se machucarem na hora de ingerir as drogas, passando a serem obrigadas a realizar o transporte de drogas, exercendo o papel de “mula” (CARDOSO, 2019).

Ainda, na maioria das apreensões realizadas pelo tráfico de drogas nos últimos anos, vem aumentando, cada vez mais, a cooperação de pessoas do sexo feminino ou menores de idade, quando se trata da realização do transporte, e esse fato deixa claro a vulnerabilidade dessas pessoas que estão sendo exploradas pela organização criminosa (BATISTOTE; NEPOMUCENO, 2016).

“A condição feminina de subjugação dentro das redes de tráfico é o principal argumento para a criação de uma política pública que diferencie de maneira adequada a figura da “mula” das outras categorias de traficantes.” (SOUZA, 2013, p. 10).

Porém, ainda, vale citar que o fato de que, a “mula” vir, na maioria das vezes, da realidade social citada anteriormente, não as afasta do delito cometido e das devidas penas, porém, é desproporcional que essas pessoas sejam julgadas sob os mesmos parâmetros que um traficante internacional, quando na verdade são

somente objetos de transporte da organização criminosa para esse comércio ilegal (ARAÚJO, 2011).

Por bastante tempo se considerava a “mula” como parte da organização criminosa, não fazendo jus à redução de pena prevista no artigo 33, §4ª da Lei nº 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Pelas circunstâncias subjetivas que envolvem as “mulas”, juntamente com o fato de serem consideradas como “objetos” de fácil substituição, o fato de serem presas não tem nenhum significado para a organização criminosa, fazendo com que suas atividades prossigam normalmente (ARAÚJO, 2011).

Atualmente, há controvérsias quanto ao tratamento jurídico da “mula”, assim o Informativo 602 do STJ dispõe que:

Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como “mula” não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 387.077/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/04/2017).

Já o Relator Fonseca (2016) argumentou em seu voto dizendo que, ao verificar e decidir algo sobre a benesse do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ficou acordado que o “transportador” da droga não pode integrar, de maneira estável e permanente, a organização criminosa, cabendo a ele, então, a diminuição de pena contida no referente artigo. Porém, há o outro lado que, quem age dessa forma tem o conhecimento de que está “trabalhando” para um grupo de natureza ilícita e sabe que está realizando um trabalho essencial para a cadeia do tráfico de drogas, pois, se não houvesse um transportador, os objetivos da organização estariam frustrados, pois a droga não chegaria ao seu destino final (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1288284/SP, julgado em 19/04/2016).

Visto isso, fica claro que depende do caso concreto, que se encontra em discussão, para que seja possível verificar a dosimetria da pena a ser aplicada, porém, ainda há quem considere a “mula” como parte da organização criminosa, mesmo que, por inúmeras vezes, como já mencionado, essas sequer sabem o que está sendo transportado.

Porém, conforme Costa (2014), por vezes, a “mula” é considerada como integrante da organização criminosa, pois se subentende que, por ser mantida pela organização criminosa fora do país (financeiramente), tendo a consciência disso, então, subjetivamente, acaba se tornando parte da organização criminosa por, de certa forma, consentir com o que está acontecendo.

Ocorre que, o fato de a “mula” relatar que não tinha conhecimento do que estava sendo transportado, nesse momento, se torna irrelevante, uma vez que se subentende que, por a droga estar em suas bagagens ou corpos, que seja, se tem ideia do que se ingere e/ou carrega.

Ainda, quando levado em conta a vulnerabilidade socioeconômica da “mula”, se faz necessário que se pense em políticas públicas com o intuito de diferenciá-las dos demais traficantes, uma vez que a “mula” serve, tão somente, como instrumento de transporte, por esse motivo, não se tem razoabilidade no tratamento legal dado a ela, por estar sujeita a pena prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017).

Neste sentido, inclusive no tráfico internacional de drogas, é possível verificar que as pessoas que cooperam com o crime organizado, quase sempre, têm a intenção de realizar somente uma viagem em troca de determinado valor,

porém, há relatos de pessoas que, após recrutadas, se mantêm no crime (apesar dos riscos existentes), muitas vezes imposta pela coação, por medo ou até por ameaças (BATISTONE; NEPOMUCENO, 2016).

Pelo descrito acima e, como já visto em determinados casos, há o questionamento se as “mulas” devem responder efetivamente pelo crime de tráfico internacional de drogas.

Como é requisito ter a interligação da “mula” à organização criminosa, por diversas vezes não é possível realizar essa ligação, pois, conforme citado anteriormente, as “mulas” quase nunca sabem o que está carregando, tão pouco a quantidade do que será transportado.

Visto isso, no próximo ponto se faz necessário compreender como é realizado esse transporte de drogas. No primeiro momento ficou esclarecido o que é a “mula” e qual é a sua função na organização criminosa, portanto, conseqüentemente, é importante esclarecer o modo de realização do transporte, porém, não serão abordados os transportes feitos por meio de bagagens ou roupas, mas sim, quando a droga é inserida no corpo, seja por incisão cirúrgica ou nas partes íntimas ou, até mesmo, ingeridas.

3.2 O CORPO DAS “MULAS” COMO TRINCHEIRA DAS DROGAS

Conforme citado anteriormente, a “mula” do tráfico de drogas é quem realiza o transporte dessas drogas, seja internamente ou para fora do País.

O transporte de drogas realizado por ingestão, em sua maioria, envolve drogas de alto valor no mercado e tem como objetivo passar por barreiras de fiscalização em locais ou fronteiras mais visadas. Essas drogas são inseridas em preservativos ou envolvidas com borracha. Depois que as “mulas” engolem os pacotes (dosagem de acordo com a estrutura corporal), elas tomam drogas para diminuir a função intestinal, para que dê tempo de os pacotes serem recuperados com êxito. Ocorre que, a quantidade de droga ingerida é supraletal e há um grande risco de rompimento de pacotes (O'MALLEY; O'MALLEY, 2018).

O'Malley e O'Malley (2018) ainda afirmam que a inserção dos pacotes é ainda mais perigosa, pois são embalados com menos segurança do que as que serão ingeridas. Os pacotes, em sua maioria, são inseridos na vagina ou no reto e envolvem quantidades bem menores do que o outro método de transporte.

Caso um desses pacotes se rompam, deve haver intervenção cirúrgica imediatamente, porém, quase sempre, não há tempo hábil, levando a “mula” a óbito, por conta da grande quantidade de droga liberada.

Segundo Panceri; Chernicharo e Figueiredo (2017), em sua maioria, quem realiza esses transportes são pessoas do sexo feminino, pois tendem a ser menos visadas pelos policiais, porém, ainda assim, sabe-se que a relação entre as “mulas” e o tráfico de drogas se trata de mero transporte.

Ainda, as formas mais comuns para ocultar as drogas é a utilização das partes íntimas e a ingestão de drogas, que nada mais é do que ingerir cápsulas de determinada droga, em quantidade variável de acordo com a estrutura corporal da mulher (PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO; 2017).

“Ademais, há ainda casos de mulheres que se submetem a cirurgias para inserir cocaína nos seios ou sob a pele do corpo.” (PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017, p. 3).

Segundo Rodrigues (2006), e conforme citado anteriormente, a maioria das “mulas” são mulheres e, muitas dessas, para realizar o transporte da mercadoria, aceitam fazer incisões cirúrgicas no corpo, para esconder a droga sob a pele e se tornar mais complexa a localização dela.

Rodrigues (2006) ainda dá explicações para a feminização quanto ao recrutamento das “mulas”. A primeira é que os traficantes tendem a pensar que mulheres com boa aparência têm mais dificuldades de serem investigadas pela polícia. Outra é a forte expansão, onde se recrutam pessoas que devem ir a outro País com determinado tipo de droga e retornar com outro e, então, verifica-se o terceiro motivo, a possibilidade de conseguir espalhar mais sua mercadoria (inserir em diversas mulheres), dificulta a apreensão e, ainda, quando apreendida, não é em tanta quantidade quanto se fosse somente uma carga em um avião, por exemplo.

Segundo Campos (apud VELOSO, 2010), somente um grama da cocaína pura já pode levar uma pessoa a óbito, ou seja, o fato de as “mulas” ingerirem as cápsulas de drogas é de extremo risco, não somente de serem flagradas pela polícia, mas pelo fato de que a qualquer momento uma dessas cápsulas pode romper, levando a pessoa que a ingeriu a uma overdose e, em sua maioria, à morte.

São inúmeras as maneiras de realizar o transporte e, cada vez, mais inusitadas, com o propósito de “driblar”, a qualquer custo, a barreira policial, porém,

conforme Veloso (2010), muitas dessas “mulas” com as drogas inseridas no corpo, ou ingeridas, ficam aliviadas quando pegas, uma vez que essas cápsulas são comparadas a bombas, que podem explodir a qualquer momento, levando a pessoa à morte. O próprio ato de ingerir já acaba debilitando a pessoa que, por vezes, acaba se entregando quando abordada pela polícia, somente pelo nervosismo ou mentiras para tentar disfarçar. Ocorre que essas mentiras nem sempre tem coerência e, quando realizados diferentes questionamentos, isso faz com que a “mula” se atrapalhe, caindo na contradição.

Giacomello (2013 apud PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO; 2017) afirma que o perfil das mulheres que se submetem a ser “mulas” provém de uma exclusão social, violência, falta de educação e de recursos econômicos. Ainda, a maioria é mãe solteira, que passa por necessidades com seu filho e, pelas condições, é alguém mais fácil de se influenciar, fazendo com que acreditem que se tornar “mula” possa lhe levar a uma condição melhor, deixando de lado o fato de poder ser presa, ou sofrer danos à saúde ,e pensando somente no financeiro.

Panceri, Chernicharo e Figueiredo (2017) afirmam, ainda, que os verdadeiros chefes do tráfico nunca estariam na prisão. Lá estaria somente quem é considerado insignificante para a organização criminosa, podendo ser substituída com grande facilidade. Portanto, essas pessoas seriam as “mulas”, consideradas o escalão mais baixo quando se trata da dinâmica do tráfico, além de serem prescindíveis para o negócio, serem consideradas descartáveis.

As “mulas” tendem a dificultar a prisão das drogas, porém, são de alto descarte. Assim que o traficante achar que não lhe cabe mais o papel, ou ele mesmo realiza a denúncia à polícia – claro que para isso ocorrer, se encarregam de aderir a uma garantia anterior, para que nada de sigiloso seja contado, como, por exemplo, ameaçar algum familiar – ou substituem a “mula” por outra pessoa, justamente por se tratar de alguém insignificante para o tráfico em si funcionar, servindo somente para realizar o transporte, por tempo determinado.

Porém, ainda conforme Panceri, Chernicharo e Figueiredo (2017), vale sempre ressaltar que a “mula” não possui quase nenhum envolvimento com a quantidade de drogas a ser transportada, muito menos quanto a rota ou método de transporte.

Panceri (2014) ainda afirma que as “mulas” não participam da confecção das cápsulas que serão ingeridas, sendo chamadas apenas quando a droga deve

ser engolida. Assim, as “mulas” recebem as cápsulas já prontas, feitas pelos traficantes, sem sequer ter conhecimento de que tipo de droga é, na maioria dos casos.

Pancieri (2014 apud GIACOMELLO, 2013) salienta o simbolismo carregado pelo corpo das “mulas” do tráfico internacional de drogas: a maioria das mulheres que aceitam inserir drogas em sua cavidade vaginal já passaram por algum tipo de abuso quando criança, tornando, então, o corpo um local ultrajado, considerado uma trincheira aberta, objeto de todos, uma vez que a vagina da “mula” se torna algo de utilidade pública, considerada “zona franca”. Por esse motivo, que o corpo da mulher, enquanto objeto, é a vagina, por ser vista como um recipiente de mercadorias estrangeiras ilícitas.

Para Lacarde (2003 apud PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017), deve se ter bastante atenção ao fato da discriminação de gênero e sua manifestação na pobreza e no limitado poder econômico das pessoas que são “selecionadas” para trabalharem como “mulas”. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, quando são detidas, as “mulas” acabam por assumir toda a culpa, uma vez que são consideradas pessoas totalmente descartáveis por quem as contratou e, na realidade, quem as contrata as ameaça, dizendo que, se as delatar, seus familiares poderão sofrer as mais diversas consequências, dando ênfase aos filhos.

É visível a carga que a identidade de gênero tem sobre a mulher, inclusive quando se trata do campo da transgressão. Essa carga se amplia sobre a mulher “mula” do tráfico internacional de drogas, visto que suas operações são de extrema vulnerabilidade, não se deixando de lado o fato de serem totalmente descartáveis. Por isso, é possível afirmar que as “mulas” não rompem com o tradicionalismo das identidades de gêneros, ao contrário, somente os reforça por conta das experiências, por conta das atitudes extremamente passivas, submissas e subalternas (PANCERI; CHERNICHARO; FIGUEIREDO, 2017).

“O corpo da mulher funciona como um verdadeiro correio da droga, sendo facilmente descartáveis e prescindíveis.” (PANCIERI, 2014, p. 68). Porém, não é somente a figura feminina que é vítima dos aliciadores para realizar o transporte da droga como “mula”.

Em uma entrevista realizada por Johnson (2020) a um jovem de 21 anos, de classe média, morador da Inglaterra, chamado Harry, o qual serviu como “mula” por determinado período, o jovem conta como tudo começou, o que o levou a fazer

esse “trabalho”. Por ser usuário, passava por dificuldades financeiras e, então, ele fez amizade com um indivíduo que lhe propôs o trabalho. Ele conta que o processo de embalagem das drogas era muito demorado, uma vez que deveriam ser embaladas a vácuo com plástico filme e prensados. Esses pacotes eram inseridos em umas misturas de café e novamente enrolados (isso servia para enganar os cães farejadores), após, a droga era colocada em sacos à prova de raio-x, para não serem pegos nos aeroportos. A mala, quando pronta, era entregue à “mula”, que deveria fazer o check-in e viajar para o destino informado, onde outra pessoa estaria esperando para poder pegar a mercadoria.

Visto o que são as “mulas” do tráfico internacional de drogas e as maneiras de realizar o transporte das mesmas, com o intuito de dificultar a apreensão policial, agora se faz necessário verificar o que ocorre quando essas “mulas” são pegas ou, até mesmo, se entregam. Portanto, no próximo ponto será verificado isso e, também, o que ocorre quando pegas em outros países, ou seja, quando já conseguiram embarcar no Brasil, mas não passam das barreiras em seus destinos finais.

3.3 A APREENSÃO DAS “MULAS” E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como já mencionado anteriormente, ocorre de as “mulas” serem pegas nos aeroportos, rodovias, ou até mesmo de os próprios traficantes realizarem a denúncia para prender o foco policial naquela “mula” enquanto se faz um transporte maior de entorpecentes.

Os “chefes do tráfico”, que são aqueles que tem maior poder econômico e político, estão mais protegidos da prisão, até porque, se forem pegos, contam com o apoio de uma rede criminal que lhes assegura uma boa assistência jurídica, o que é justamente o contrário do que ocorre com as “mulas” presas, pois essas são consideradas substituíveis (MELO, 2016).

O processo penal é uma maneira de atuação do Estado, que tem como objetivo punir e ressocializar a pessoa que é condenada a prática de um crime. Tal processo é instaurado após colhidas provas o suficiente, que indiquem a materialidade e a ocorrência do crime, uma vez que, no Brasil, o processo penal é realizado com oportunidades iguais a ambas as partes, como o contraditório e a ampla defesa (COSTA, 2013).

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em seu artigo 33, utiliza diversos verbos sobre as possíveis condutas que podem ser praticadas quando se trata de tráfico internacional de drogas, dentre os verbos se encontram os de transportar, trazer consigo, os quais se enquadram as “mulas” (PEREIRA; SANTOS, 2019).

Ocorre que, o parágrafo 4º, desse mesmo artigo 33 da Lei de Drogas, demonstra a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja réu primário, tenha bons antecedentes e fique comprovado que não integre organização criminosa (PEREIRA; SANTOS, 2019).

Assim, conforme visto anteriormente, a “mula” pode ser mero transportador, na maioria das vezes não há evidências concretas para dizer que ela integre a organização criminosa, uma vez que o simples fato de haver o auxílio material da pessoa para o sucesso do tráfico não basta para comprovação de que o réu era partícipe da organização, pois, para isso, se faz necessário a comprovação de que exerce algum papel estável dentro da organização, estando, então, totalmente a disposição da mesma (BLANCO ADVOCACIA, 2016).

No momento em que a autoridade policial aborda uma pessoa que esteja portando drogas, é realizada a lavratura do auto de prisão em flagrante e a verificação da materialidade do delito mediante a constatação da natureza e da quantidade da droga. É imprescindível, para a condenação do acusado, a elaboração de laudo toxicológico definitivo (ARAÚJO, 2011).

Segundo Araújo (2011), se o acusado estiver preso, a conclusão do inquérito se dará em 30 dias (artigo 52 da Lei nº 11.343/06), sendo, então, encaminhado ao juízo competente e cabe ao Ministério Público arquivar, requisitar diligências ou oferecer a denúncia, conforme artigo 54 da Lei nº 11.343/06.

Em 10 de abril de 2014, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa CNIG nº 110, que permite que o preso estrangeiro adquira a concessão de permanência em caráter provisório, assim, o preso estaria apto a solicitar cédula de identidade para a Polícia Federal, e então o Ministério do Trabalho pode expedir CTPS. Após realizado todo esse processo o preso se encontra apto a procurar emprego, aumentando suas chances de benefícios na execução de sua pena (TAVARES, 2019).

Tavares (2019) ainda afirma que o Conselho Nacional de Justiça editou também a Resolução nº 162, em 13 de novembro de 2012, em que a autoridade judiciária fica obrigada a comunicar a prisão de qualquer estrangeiro à missão

diplomática de seu Estado, ou ao Ministério das Relações Exteriores, dentro de cinco dias.

No que diz respeito às pessoas estrangeiras, havia regras que eram atendidas por meio do Departamento de Estrangeiros, do Ministério da Justiça. A transferência de prisioneiros dependia de diversos acordos bilaterais e deveria ser solicitada pela pessoa ao Ministério da Justiça (ITTC, 2013).

Cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) analisar o pedido de transferência, seja de forma ativa, quando o Brasil solicita transferência de pessoa condenada e presa no exterior, ou de forma passiva, quando o Brasil recebe o pedido de transferência, para transferir o estrangeiro preso aqui para seu país de origem (TAVARES, 2019).

Tavares (2019) afirma, ainda, que a transferência pode ser solicitada pelo Estado do preso ou pelo próprio preso. A solicitação deve ser entregue à DRCI, que irá providenciar toda a documentação necessária e traduzi-la para poder encaminhar ao outro país. O Estado que concorda com a transferência (quando feita pelo preso) é quem deve arcar com os custos.

O artigo 103 da Lei nº 13.445/2017 diz que:

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Conforme visto, o preso estrangeiro pode solicitar a sua transferência para cumprir pena em outro país quando esse for seu país de nacionalidade, ou quando houver residência habitual. Essa transferência será concedida quando fundamentada em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

E, o artigo 104 da Lei nº 13.445/2017 apresenta os requisitos para a possibilidade de transferência:

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Ainda, conforme visto anteriormente, só será possível a transferência do preso estrangeiro, condenado, quando preencher todos os requisitos do presente artigo.

Conforme o artigo 36 da Convenção de Viena de Relações Consulares (1963), desde que o recluso solicite, o Estado deve comunicar ao consulado a prisão, sendo assegurado o direito de comunicação com os seus nacionais (TAVARES, 2019).

A Regra nº 53 das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas (Regras de Bangkok) ainda diz que, no caso de haver acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, as transferências das presas que não moram em seu país de origem, inclusive quando houver filhos, deverá ser verificada o quanto antes durante a prisão, após requisição ou consentimento da presa em questão. Ainda, se uma criança, nascida de uma estrangeira já presa, for retirada da prisão, essa será enviada ao seu país de origem, tendo em vista seu melhor interesse e, após, será informado à mãe o envio da criança (CNJ, 2016).

Queiroz (2018) informa que devem ser garantidos, ao menos, seis meses de amamentação e, depois disso, depende muito das condições do presídio e da presa, pois há crianças que ficam até os 7 anos, mas, a maioria, deve sair entre os seis meses e um ano e, caso não haja família para acolher o menor, esses vão para o sistema de adoção ou abrigos.

Além disso, a Lei de Execuções Penais foi alterada em 2009, passando a contar com a previsão de que crianças desamparadas, de até 07 anos de idade, devam ter locais especiais dentro das prisões femininas, podendo, então, permanecer em contato e sob os cuidados da mãe (ITTC, 2013).

Ainda, Tavares (2019) informa que a ressocialização é de extrema relevância, mas não somente como um objeto das funções da pena, mas sim para reconhecer o preso como sujeito que tem direitos e deveres, uma vez que sua função é minorar os efeitos da criminalização, evitar a reincidência penal e possibilitar uma nova perspectiva de vida aos presos.

Vale dizer que a reabilitação do preso é essencial para sua recuperação social, “[...] tornou-se corrente ouvir dizer que a execução da pena de prisão tem como fim essencial a reabilitação do prisioneiro, sua emenda e recuperação social.” (BATISTA, 2017, p. 45)

Além disso, é nítido que não há políticas eficazes para a reinserção social, uma vez que não há uma preparação prévia para que, quando o apenado for solto, depois de um longo período, volte a conviver em sociedade (COSTA, 2019).

Costa (2019) ainda afirma que se faz necessária a existência de processos que auxiliem a reaproximação dos vínculos dos apenados, pois saem do sistema prisional abalados, tanto emocionalmente, quanto psicologicamente.

Pois, apesar de passarem esse tempo na prisão, há a presença contínua de resiliência na vida dos apenados, sempre com o intuito de continuarem suas vidas e seguirem uma nova história, porém, há pouca perspectiva e oportunidade ofertadas pelas políticas prisionais (COSTA, 2019).

Diante disso, o Estado está negligenciando algumas questões sociais que se encontram no cenário de guerra às drogas e, também, se faz necessário um reconhecimento maior, por parte do Legislativo, quanto aos princípios, direitos e garantias da pessoa humana, os quais poderiam apresentar caminhos mais viáveis com relação a Política Antidrogas (CARDOSO; COSTA; PEDROSO, 2020).

Ainda, o Estado também não oferece centros adequados para atender às necessidades das detentas femininas, uma vez que não dão atenção aos problemas relacionados com a saúde física ou psíquica das mesmas (CARDOSO; COSTA; PEDROSO, 2020)

Melo (2016) diz que as mulheres que se encontram presas salientam a maneira de punição, não somente legal, mas também moral, por serem tratadas com desigualdade, envolvendo desrespeito e humilhação. Ainda, fala que são castigadas por seus deslizes morais o que, de certa forma, justifica a omissão da sociedade quanto à situação vivenciada nos sistemas prisionais.

Segundo Santoro e Pereira (2018), as mulheres são a minoria na população carcerária quando comparada com os homens e, por esse motivo, são tratadas com indiferença e inferioridade, o que faz com que a ressocialização feminina pareça ser ainda mais complexa.

Além de que, o tratamento indigno ocorre sempre contra elas e contra os parentes que vão para a realização de visitas, pois esses têm seus corpos vasculhados e acabam sendo criminalizados antecipadamente. As presas têm que mendigar por um remédio e até mesmo por um cigarro, além de descreverem o uso de *spray* de pimenta por parte dos agentes penitenciários (MELO, 2016).

Há um dia da semana estipulado para visitas, e essas visitas devem se vestir todas de branco, da cabeça aos pés, e por mais que passem por scanner corporal, muitos são submetidos a revista vexatória, onde ficam nus e devem expor suas partes íntimas para que os agentes procurem objetos de natureza ilícita (MELO, 2016).

Diante do exposto, o próximo capítulo tem como objetivo apresentar alguns tratados internacionais e algumas políticas públicas brasileiras quanto às “mulas” do tráfico internacional de drogas.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS SOBRE AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Um tratado internacional é, basicamente, um acordo formal e escrito, celebrado entre países e/ou organizações internacionais sobre um determinado assunto ou interesse em comum. E, políticas públicas são um conjunto de ações, metas e planos do governo, voltadas para a solução de problemas existentes na sociedade. Assim, se faz necessário a conceituação de ambos uma vez que o presente capítulo tem como objetivo verificar qual é a posição do País quanto à problemática exposta anteriormente com relação às “mulas” do tráfico internacional de drogas.

Portanto, serão abordados alguns tratados internacionais, juntamente com algumas políticas públicas existentes no Brasil e, dentre esses, as convenções sobre drogas das Nações Unidas, o Protocolo de Palermo com o intuito de verificar se essas “mulas”, diante da realidade vivenciada, podem ser consideradas vítimas do tráfico de pessoas e, ainda, verificar as políticas públicas brasileiras relacionadas ao tráfico de drogas e se são realmente eficazes.

4.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS RELACIONADAS ÀS “MULAS”

O sistema global de controle as drogas tem mais de cem anos e foi criado após concluído que nenhum dos países poderia regulamentar sobre o assunto de forma isolada, uma vez que as drogas eram compradas e vendidas através das fronteiras, portanto, para que o controle fosse eficaz se fazia necessário um trabalho conjunto, criando uma espécie de “comunidade internacional” (IDPC, 2020).

Na ONU operam três grandes instituições: O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC), que foi criado em 1991, com o objetivo de auxiliar no combate as drogas; a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), criada em 1968 com o objetivo de ser um órgão fiscalizador da implementação dos tratados e a Comissão de Drogas Narcóticas (CDN), criada em 1946, sendo o principal órgão para o estabelecimento de políticas para as drogas (UNGASS, 2016).

Há anos foram criadas as convenções internacionais com o intuito de conter o consumo, a produção e o comércio de drogas ilegais. Atualmente, esse regime está estruturado nas Nações Unidas e conta com três tratados multilaterais: a Convenção Única sobre Drogas (1961), A Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção de Viena (contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de 1988) (UNGASS, 2016).

As convenções das Nações Unidas têm cunho complementar. As duas primeiras têm como principal objetivo assegurar a utilização das drogas somente para fins medicinais, prevenindo, então, a distribuição por meios ilegais (UNODC, 2020).

Conforme o IDCP (2020), as convenções não são consideradas “autoexecutáveis”, uma vez que se faz necessário que os países promulguem e apliquem uma legislação para que se possa cumprir o que foi previamente tratado. Porém, esse sistema já fornece um quadro geral que deve ser seguido para a regulamentação e, com suas agências, auxiliam o cumprimento do que foi estipulado nos tratados.

A Convenção Única sobre Drogas foi desenvolvida em 1961 com o objetivo de combater o abuso das drogas por meio de ações coordenadas, onde, em um primeiro momento se limitaria a movimentação de drogas medicinais e, em um segundo momento, visava manter uma cooperação internacional para inibir o tráfico de drogas (UNODC, 2020). Essa convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 54.126, de 27 de agosto de 1964.

Como visto, um dos objetivos da convenção é inibir o tráfico de drogas com uma cooperação internacional, aumentando o policiamento em aeroportos, rodovias, com o intuito de dificultar, também, que as “mulas” passem de maneira fácil pelos policiais, tendo o objetivo de entrar ou sair do país transportando a droga.

Teixeira (2018) afirma que a convenção trás, como seus princípios norteadores, a preocupação com a saúde da humanidade em geral; o reconhecimento de que o entorpecente auxilia no alívio da dor; a constatação de que o consumo compulsivo pode prejudicar o indivíduo; a prevenção, o combate e o controle quando usado para fins médicos.

O referido instrumento classificou quais as drogas que deveriam ser consideradas ilícitas, para a fiscalização concedeu a competência às Nações Unidas e deliberou prazos para a eliminação de algumas drogas, o que nunca

ocorreu. Trouxe, ainda, algumas disposições penais e recomendava que todas as maneiras dolosas de tráfico de entorpecentes deveriam ser criminalizadas e que os considerados dependentes de drogas necessitariam de tratamento médico (PERFEITO, 2018).

A presente convenção, ainda, classifica as drogas que devem ser consideradas como ilícitas, ou seja, as que, ao serem transportadas com as “mulas” geram flagrante delito no ato de tráfico internacional de drogas.

Visto isso, Perfeito (2018) também considera que tais acordos só abordam a droga sobre uma perspectiva limitada, dando classificações somente científicas, deixando de lado os fatores de ordem social com relação ao abuso dos entorpecentes, por exemplo.

Dez anos depois, em 1971, foi realizada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977, e que tinha como intuito criar um sistema de controle internacional para tais substâncias e isso por conta da grande expansão ao abuso de drogas visto de dois lados: em um deles seu grande potencial de criar dependência e, do outro lado, seu grande poder terapêutico (UNODC, 2020).

O sistema de controle, encontrados nos 33 artigos da presente convenção, tem como base a Convenção Única de Entorpecentes, trazendo, conseqüentemente, inúmeras semelhanças além de ter adotado medidas para que as referidas substâncias sejam fornecidas somente quando houver uma prescrição (TEIXEIRA, 2018).

É importante verificar que, além de manter o controle a essas drogas industrializadas, ainda foram estabelecidas disposições com o intuito de diferenciar o mercado ilícito daqueles que somente as consumiam. Portanto, para um maior controle, foi introduzido um sistema geral de licenças para fabricação e, ainda, ofereceu-se a possibilidade para que uma das partes notifique a outra quanto aos seus mecanismos de proibição. Quando notificado, o país deve tomar providências e cuidados para que nenhuma das substâncias proibidas sejam exportadas a outra parte (TEIXEIRA, 2018).

Nessa convenção, foram diferenciados os traficantes dos usuários e, deve-se manter o controle quanto ao tráfico ilícito de drogas, ainda sendo considerado flagrante delito quando a “mula” for pega tentando atravessar fronteiras.

Teixeira (2018) ainda diz que outra importante mudança realizada por essa convenção é uma proibição de publicidade, dada como dever das partes, que não devem realizá-la ao público em geral. E, como as principais drogas que estavam sendo proibidas não tinham o poder de causar dependência, o novo tratado as denominou como psicotrópicas, ou seja, elas somente alteram o estado de mente e, conseqüentemente, grande parte dos psicoativos passou a ser utilizados de maneira legal.

Ainda, com a presente convenção, aumentou o número de psicoativos a serem considerados como drogas ilícitas, restringindo, cada vez mais, o transporte das “mulas”, uma vez que, drogas que não eram consideradas ilícitas, agora passam a ser.

Vale ressaltar que, até então, apenas a cocaína, a *cannabis* e as drogas relacionadas ao ópio eram controladas internacionalmente, mesmo que houvesse outras substâncias com efeitos psicoativos. Porém, foi alegado que os danos causados pelas outras substâncias justificam a extensão do controle (SÉRIE PENSANDO O DIREITO, 2009).

E, em 1988, houve a Convenção Contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como a Convenção de Viena, ratificada pelo Brasil no Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Essa convenção veio em resposta ao aumento do narcotráfico, e com o objetivo de deter o tráfico de drogas, tratando, inclusive, sobre lavagem de dinheiro e procedimentos de transporte e transferência (UNODC, 2020).

A presente convenção foi a primeira a tratar do transporte das drogas, porém, só verificou o transporte ilícito pelo mar ou por transportadores comerciais, não sendo abordados especificadamente as “mulas”, que são consideradas, ainda, como pequenos traficantes.

Essa convenção entrou em vigor no ano de 1990, constituída por 34 artigos e trouxe um grande reforço quanto a obrigação que os países tinham em punir os infratores e combater todos os aspectos referentes ao tráfico de entorpecentes (TEIXEIRA, 2018).

Conforme Teixeira (2018), a referida convenção influenciou para que houvesse uma mudança com relação ao que se era priorizado quanto às drogas, passando a reconhecer que se trata de uma atividade criminosa, de âmbito

internacional e necessitava de atenção com brevidade, pois ameaçava a estabilidade e a segurança dos Estados.

Além de diversas obrigações impostas aos Estados para que incluam em seu código penal todos os aspectos relativos ao tráfico ilícito de drogas, também listou várias medidas práticas, a maioria para coagir, que deveriam ser adotados pelas autoridades. Ainda, a convenção obriga a criminalizar a posse, compra e cultivo dos entorpecentes, mesmo que para consumo próprio (TEIXEIRA, 2018).

Como citado, a convenção traz como obrigação que seja criminalizada a posse de drogas ilícitas, independentemente se for para consumo, transporte ou comércio, criminalizando, conseqüentemente, as “mulas”.

Segundo Perfeito (2018), ficou determinado, também, que houvesse uma previsão legal que abrangesse a proibição e a apreensão de equipamentos e materiais utilizados a produção desses entorpecentes. É a partir de então que se cria o conceito de associação criminosa, uma vez que foi defendido que os traficantes quase nunca se aproximavam das drogas, se tornando, então, o único método possível de incriminar dos mesmos.

Conforme já citado anteriormente, se faz necessário que o próprio país crie uma legislação para cumprir os tratados, então, conseqüentemente, somente esses podem realizar a manutenção e a transformação do que foi estipulado. Portando, se fazem necessários dois momentos. Em um primeiro momento, o próprio Estado deve criar os seus interesses que serão defendidos em âmbito internacional e, em um segundo momento, há a negociação estabelecida pelos Estados dentro e fora dos fóruns da ONU, porém, aqui, as maiores potências internacionais são as com maior influência (UNGASS, 2016).

As três convenções, do ponto de vista administrativo, criaram dentro da organização diversos órgãos que ficaram encarregados de controlar a evolução mundial quanto ao tráfico de drogas e monitorar os Estados quanto ao cumprimento de suas obrigações. Tem-se, então, a Comissão de Narcóticos (CND) e o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC) (SÉRIE PENSANDO O DIREITO, 2009).

A partir de então, a ONU realizava a Sessão Especial da Assembleia Geral (UNGASS) e em 1998 a comunidade internacional adotou medidas que estabeleceu metas bem ambiciosas de diminuir, significativamente, o consumo e o comércio de drogas até o ano de 2008 (PERFEITO, 2018).

Conforme Teixeira (2018), anualmente, a ONU realiza uma reunião para debater sobre as drogas, a qual é promovida pela Comissão de Entorpecentes (CDE).

Perfeito (2018) diz que a última UNGASS ocorreu em 2016 em Nova York e tinha como principal objetivo avaliar quais eram os desafios e avanços do sistema internacional com relação ao controle das drogas. Porém, foram levantados alguns questionamentos quanto a política de drogas atual, visando obter novos enfoques com o intuito de aproximar o sistema internacional de drogas a saúde pública e aos direitos humanos, reduzindo os danos.

A UNGASS de 2016 reconheceu, portanto, a falha do sistema proibicionista que se tem atualmente e passou a encorajar que se busquem outras alternativas para a solução penal do tráfico ilícito de drogas, como, por exemplo, políticas que contenham redução de danos (PERFEITO, 2018).

Conseqüentemente, haveria um novo método de se punir as “mulas” do tráfico internacional de drogas, pois, as alternativas para solucionar o problema podem enquadrar o transporte da droga quando levada em consideração a vulnerabilidade da “mula”, que pode ser considerada como uma vítima do tráfico.

E, em 2019 houve a 62ª Sessão da Comissão de Entorpecentes em Viena. Essas sessões são promovidas pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), onde foi ressaltada a relevância da cooperação internacional quanto ao controle do tráfico de drogas. E, por esse motivo, há um ponto imprescindível, o trabalho de inteligência, para reprimir o crime e facilitar a prisão de líderes das organizações criminosas (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

Nesse evento foi assinada uma Declaração Ministerial, com o objetivo de enfatizar a importância da atuação conjunta e coordenada das diversas partes envolvidas para superar os desafios relacionados às drogas (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

Visto isso, no próximo ponto será abordado o Protocolo de Palermo, que foi elaborado em 2000 e trata do tráfico de pessoas, porém, sobre a perspectiva de visualizar se a “mula” do tráfico internacional de drogas pode ser considerada uma vítima do tráfico de pessoas, conforme o modo de recrutamento e as condições em que são mantidas.

4.2 O PROTOCOLO DE PALERMO E O ENQUADRAMENTO DAS “MULAS” NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo é uma Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 2000, após essa data foi disponibilizado para a assinatura dos Estados (UNODC, 2020).

O Brasil promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.015.

A convenção é considerada a principal forma de combate ao crime organizado e representa um passo essencial nessa luta, pois demonstra que os Estados estão reconhecendo a gravidade encontrada no problema e a necessidade de reforçar a cooperação internacional (UNODC, 2020).

Contemplada com três protocolos, a Convenção aborda áreas específicas, quais sejam: a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas; o combate ao tráfico de imigrantes por via terrestres, marítima e aérea e o combate à fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições.

O Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, entrou em vigor a contar dezembro de 2003, restando somente aos Estados promulgá-lo. O Brasil promulgou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças no dia 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017.

É o primeiro instrumento global vinculante, em que houve uma definição harmônica quanto ao tráfico de pessoas, o que é essencial para que haja uma cooperação internacional eficaz quanto à investigação e quanto ao processo penal. Ainda, um dos objetivos é proteger e dar assistência às vítimas desse crime (UNODC, 2020).

Há também o Protocolo relativo ao combate ao tráfico de imigrantes por via terrestres, marítima e aérea, entrou em vigor em janeiro de 2004 e foi promulgado pelo Brasil no dia 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.016. Trata do problema com as organizações criminosas para o contrabando de imigrantes, visando a prevenção e o combate quanto a esse tipo de crime (UNODC, 2020).

E, por fim, o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, que entrou em vigor em julho de 2005, e foi promulgado pelo Brasil no dia 26 de outubro de 2006, pelo Decreto nº 5.941. Tinha como principal objetivo de prevenir e combater esse tráfico (UNODC, 2020).

Com base na UNODC (2020), os Estados que aprovarem a convenção devem adotar as medidas quanto ao crime organizado transnacional e, também, medidas que facilitem os processos de extradição, assistência legal e cooperação policial.

O Brasil, conforme já mencionado, com o Decreto nº 5.017/2004, promulgou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo ao tráfico de pessoas, o qual entrou em vigor na data de sua publicação, em 12 de março de 2004. O artigo 3º, alínea a do Decreto nº 5.017/2004 diz que:

[...] a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

E, com o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, o Brasil aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP (PLANALTO, 2006).

Conforme Souza (2013), se faz necessário três elementos para que se configure o tráfico de pessoas: um ato, um meio e uma finalidade, como por exemplo, um recrutamento (ato), abusando de uma situação de vulnerabilidade (meio) para a realização de algum serviço forçado (finalidade). Se apresentados esses três elementos, o consentimento da vítima é irrelevante, sempre que forem utilizados os meios descritos no protocolo.

Ocorre que, na maioria das vezes, e conforme já citado anteriormente, os aliciadores se aproveitam da vulnerabilidade, e enganam as pessoas sobre o que

será realizado ou utilizam da coação, ameaçando, inclusive, a família, para obrigar as pessoas a atuarem como “mulas” (ITTC, 2014).

Porém, com base na vulnerabilidade das “mulas” do tráfico internacional de drogas, compreende-se que várias delas são, na realidade, vítimas do tráfico de pessoas e não tem essa condição reconhecida, justamente por conta da ilicitude do trabalho que estão exercendo (ITTC, [2020]).

O ITTC ([2020]) realiza, também, uma pesquisa com mulheres migrantes presas na cidade de São Paulo e, no período de 2008 a 2019 foram realizados 1493 questionários, sendo que 106 desses se encaixavam no tráfico de pessoas. Claro que não há somente essas mulheres vítimas desse crime, porém, muitas das presas se negam a responder o questionário, como lhe é de direito.

Ainda, dessas 106 pessoas que se encaixavam no tráfico de pessoas, 41% dessas relata formas de cárcere privado, enquanto 36% relatam falsas promessas de trabalho. Porém, ainda há resistência em enquadrar nessas categorias as pessoas que são obrigadas a praticar atos ilícitos, como é o caso das “mulas” do tráfico internacional de drogas (ITTC, [2020]).

O ITTC ([2020]) ainda afirma que em torno de 1/3 das mulheres que se enquadram no perfil das vítimas do tráfico de pessoas não tinham o conhecimento do vínculo com o tráfico de drogas e 27% descobriu no momento da viagem ou, até mesmo, durante a mesma. Mas, o fato de o restante das pessoas saberem do vínculo com o tráfico de drogas não exclui os elementos necessários para que se considere também tráfico de pessoas, uma vez que pode ter incorrido em engano ou até mesmo ter sido coagida a realizar o “trabalho”. É comum, também, que se tenha o interesse de desistir no meio da viagem e, quase sempre, são mantidas em cárcere privado com o objetivo de conter as mulheres e forçá-las a finalizar o transporte.

Ocorre que, a maioria dessas mulheres chegam ao Brasil baseadas em propostas de trabalho (60% dos casos), porém, um dos maiores problemas para identificar as vítimas de tráfico de pessoas é que a maioria não se reconhece como tal, ainda mais quando alguém da família é quem se responsabiliza pelo deslocamento ou pelo financiamento da viagem (ITTC, [2020]).

Souza (2013) afirma que as condições de vulnerabilidade fazem com que a pessoa se torne uma possível vítima, porém, só se considera tráfico de pessoas quando o traficante realiza um dos atos previstos no tipo, abusando dessa condição.

Se entende como abuso de autoridade somente quando a vítima crê que não há outra alternativa e, se faz necessário apresentar esse conceito, uma vez que a maioria das mulheres sofrem da coação ou são enganadas a ponto de ficarem descrentes quanto a outras possibilidades (SOUZA, 2013).

Conforme verificado anteriormente, diversas vítimas do tráfico de pessoas são utilizadas como “mulas” do tráfico internacional de drogas e, por esse motivo, o crime de tráfico de pessoas acaba ficando oculto, pela evidência da materialidade das drogas (ALMEIDA; TERESI, 2018).

E, para verificar se houve a aplicabilidade de algum método de exploração são utilizadas três questões, uma vez que há a possibilidade de excluir a ilicitude do fato cometido. Essas questões são, basicamente, sobre saber se houve coação e, se sim, por parte de quem; se incorreram em engano quanto ao tipo de trabalho a ser realizado ou quanto à mercadoria a qual seria transportada e, por fim, saber se houve abuso da vulnerabilidade da vítima (CUNHA; SANTOS, 2014).

Vale ressaltar que essa situação de vulnerabilidade é de extrema importância para determinar o tráfico de pessoas nos casos em que as vítimas são utilizadas como “mulas” do tráfico internacional de drogas sem possuírem o domínio da situação na qual tomam parte (CUNHA; SANTOS, 2014).

A positivação de uma das questões apresentadas acima, no momento de seletividade das “mulas”, pode significar que, na realidade, elas foram vítimas do tráfico de pessoas e, quando isso ocorre, devem ser protegidas conforme a legislação internacional. Embora não levado muito em consideração pelas legislações nacionais, por conta da materialidade da droga, a exploração para a realização de atividade ilícita também é uma das modalidades possíveis no tráfico de pessoas (CUNHA; SANTOS, 2014).

Várias pessoas informam que não verificavam outra opção quando percebiam que haviam sido enganadas e que, na realidade, iriam transportar drogas, pois é de grande facilidade para todos que se encontram “do lado de fora” julgar o que está acontecendo, porém, na maioria das vezes, é feito com o intuito de proteger algum membro da família ou, até mesmo, a família inteira, pois constantemente são realizadas ameaças para que quem deve transportar a droga não desista. E é por esse motivo que a questão da rede do tráfico de drogas exige uma atenção especial de quem irá julgá-lo. Como já ressaltado anteriormente, quem é visto apenas como “mula” do tráfico internacional de drogas pode, na realidade,

estar sendo vítima do tráfico de pessoas e sendo julgado de maneira incorreta a realidade dos fatos, porém a materialidade do ato ilícito está se sobrepondo aos acontecimentos verídicos, por falta de comprovação quanto ao tráfico de pessoas nesse caso, mas sim, do flagrante delito quanto a droga trazida consigo (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

Caso a “mula” do tráfico internacional de drogas seja enquadrada como vítima do tráfico de pessoas, então, deixa de ser julgada pelo crime de tráfico de drogas com diminuição de pena e passa a ser amparada por causas legais de exclusão da culpabilidade. Mas, para que isso ocorra, cabe ao julgador verificar, com base no caso concreto, se há os elementos que caracterizam o tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2019).

Portanto, conforme visto, as “mulas” do tráfico internacional de drogas pode ser, na realidade, vítima do tráfico de pessoas, que exclui a ilicitude do ato praticado, mas, por falta de provas fortes o suficiente, que deixem de lado o flagrante delito, várias dessas pessoas estão presas injustamente, muito delas sendo tratadas como se traficantes fossem.

No Brasil há algumas políticas públicas com relação ao tráfico de drogas e que se fazem importantes nesse momento, uma vez que é de interesse de toda a sociedade. Por conta disso, no próximo ponto, conceitua-se políticas públicas e pontua-se algumas políticas do Brasil, fazendo-se, ao final, uma ligação disso com as “mulas” do tráfico internacional de drogas.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIGADAS À QUESTÃO DAS MULAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Atualmente, o conceito de público não quer dizer somente uma gestão governamental, mas sim, um interesse público para todos (ANDRADE, 2016). Portanto, se entende como política pública a discussão e a prática de determinadas ações sobre um conteúdo específico, ou seja, é, basicamente, onde se constrói e se atua na política. É a diretriz para o enfrentamento de um problema (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

Em outras palavras, pode-se conceituar como sendo um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. Ainda, pode haver a participação da iniciativa privada,

quando houver o interesse de assegurar um determinado direito, quando esse for comum para vários grupos da sociedade (ANDRADE, 2016).

Para que se possa criar uma política pública, podem ocorrer duas abordagens: a estatista, que concentra seus esforços nos atores estatais, os quais possuem o monopólio quanto a execução dessas ações e, a abordagem multicêntrica, que trabalha com diversos atores, porque para que se tenha uma política pública, basta que seja um problema de interesse público, independente de quem o executa (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

Se faz necessário a existência de políticas públicas sobre drogas, pois o governo e a sociedade estão passando por novos desafios e o crime organizado tem ganhado cada vez mais força. Porém, é uma discussão bastante complexa, uma vez que não basta apenas legalizar ou proibir, e é por esse motivo que vários países têm realizado ajustes para que se evite que usuários sejam presos, mas sem buscar a legalização em si das drogas (MATHIASSEN, 2010).

Internacionalmente, as Convenções das Nações Unidas deixam nítidas quais substâncias são consideradas ilícitas, mas não definem como os países devem realizar a diferenciação entre o usuário e o traficante. Ainda, a descriminalização dos usuários é prevista nas recomendações das Nações Unidas, pois se considera que são pessoas com maior necessidade de atenção, atendimento e tratamento (MATHIASSEN, 2010).

E, além de aumentar o rol de drogas consideradas ilícitas, não determinam também as questões de vulnerabilidade ou coação quando se trata das “mulas” do tráfico de drogas, não dizem se essas também se enquadram como traficantes, apesar do visível método utilizado para aliciar as mesmas.

Com base na complexidade em realizar uma política sobre drogas, a Política Nacional de Drogas é feita por intermédio do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), e sua instância máxima é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD). Esse sistema busca dividir competências e objetiva dar harmonia às ações dessas políticas por meio do planejamento e da coordenação, ou seja, é um conjunto de princípios, regras, critérios e recursos (GOVERNO FEDERAL, [2020]).

O SISNAD foi instituído pela Lei nº 11.343/2006 e dá medidas de prevenção, atenção e reinserção social dos usuários de drogas e normas para repressão à produção e tráfico ilícito de drogas (GOVERNO FEDERAL, [2020]).

Juntamente com a implementação do SISNAD houveram mudanças bastante significativas com relação ao tráfico de drogas e, dentre elas, pode-se verificar a diferenciação do traficante e do usuário, passando a entender que o usuário é caso de saúde pública, buscando reinserir essas pessoas na sociedade, bem como, tratar da dependência apresentada por esses e não mais, somente, reprimir a venda e uso das drogas (JESUS, 2017).

Ainda, é a partir da Lei nº 11.343/2006 que se verifica a despenalização do porte de drogas (conforme decisão abaixo) quando se trata de uso próprio. E, se dá a possibilidade de haver o tráfico privilegiado para agentes primários, com bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas e nem que integrem organização criminosa (JESUS, 2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL, ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 RECURSO MINISTERIAL – PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELO PROVIDO. 1) A pequena quantidade de droga é da natureza da norma contida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, se grande quantidade fosse, a imputação seria por tráfico e não por uso, de modo que não há de se falar em ausência de tipicidade material, não havendo possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela no caso em apreço, já que não houve a descriminalização do tipo contido no art. 28, mas sim a ausência de previsão de pena privativa de liberdade. 2) Apelo ministerial provido (BRASIL, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Segunda Câmara Criminal, APR: 00088965920188080048, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 11/03/2020, DJe: 16/03/2020).

Conforme a decisão acima, há uma despenalização do porte de drogas para consumo próprio, uma vez que não se pode falar que houve a descriminalização, pois ainda é crime, mas a quantidade que estava sendo transportada demonstra uso próprio, portanto, sem previsão de pena privativa de liberdade.

Os princípios do SISNAD são localizados no artigo 4º da Lei nº 11.343/2006 e, dentre os onze princípios, destacam-se o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana; a promoção da responsabilidade entre o Estado e a sociedade; o reconhecimento da intersetorialidade com relação ao uso de drogas; a integração das estratégias quanto ao uso de drogas, a reinserção social dos dependentes e a repressão da produção; entre outros.

O artigo 5º da Lei nº 11.343/2006 apresenta os objetivos do SISNAD, quais sejam:

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

No ano de 2019, com a Lei nº 13.840/2019, houve uma alteração na Lei nº 11.343/2006 e estabeleceu-se a necessidade de implementar um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, que trouxe como principais objetivos promover a interdisciplinaridade e integração dos programas; viabilizar a participação social nas políticas sobre drogas; ampliar as alternativas de inserção social do usuário de drogas; estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, com o objetivo de promover a inserção profissional do usuário; propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios da PNAD; e promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas (Artigo 8º, D, da Lei nº 13.840/2019).

No âmbito educacional, o Ministério da Educação, juntamente com o SISNAD, realizou formação com os profissionais da educação para a prevenção ao uso de drogas, visando fortalecer a diminuição dos riscos e danos associados ao uso dos entorpecentes. Ainda, além da prevenção, tem como objetivo auxiliar os profissionais da educação a reconhecer sinais que alunos usuários de drogas costumam apresentar (GOVERNO FEDERAL, [2020]).

O Ministério Público também criou ações no combate às drogas e, dentre elas, está a caminhada contra as drogas, que é uma caminhada de quatro quilômetros com o objetivo de conscientizar as pessoas, por meio de exercícios físicos, sobre as drogas (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2010).

Conforme Santos (2010), a Polícia Federal, tem como função policial os portos, aeroportos e fronteiras, com o intuito de reprimir o tráfico ilícito de drogas. Já a Polícia Rodoviária fica responsável pelo policiamento das rodovias, com base no mesmo intuito, porém nas estradas brasileiras.

Além disso, foi desenvolvido o Programa Nacional de Políticas Públicas (PRONASCI), pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, atuando em diversas áreas, realizando programas na área de segurança pública e nas fronteiras (SANTOS, 2010).

Atualmente, não há uma política pública vigente no Brasil que trate especificadamente das “mulas” do tráfico internacional de drogas, porém, após o Sistema Nacional de Políticas Públicas (SISNAD), instituído pela Lei nº 11.343/2006, houve um avanço quanto o julgamento das “mulas” (SCHUSTER, 2019).

Por vários anos houve controvérsias quanto ao fato de a “mula” incorrer no tráfico privilegiado ou não. Somente em 2017 que o Superior Tribunal de Justiça decidiu consolidar o entendimento e conceder o tratamento privilegiado aos transportadores, quando verificados todos os requisitos do parágrafo 4º, artigo 33, da Lei 11.343/2006 (SCHUSTER, 2019).

Segundo Schuster (2019) com o Informativo nº 602 do STJ, que reconhece que a “mula” não integra organização criminosa, se fez necessário significativas reformas nas decisões de diversas instâncias, pois, anteriormente, essas eram automaticamente consideradas como parte da organização criminosa, pelo simples fato de estarem transportando a droga e se subentender que havia conhecimento prévio sobre o tipo de transporte.

Informativo 602 STJ: É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

Então, com a Lei nº 11.343/2006 se tem a possibilidade de enquadrar alguém no tráfico privilegiado e contar com a diminuição da pena, porém havia várias controvérsias quanto à “mula” e, quase sempre, era considerada como parte da organização criminosa por realizar o transporte. Mas, a partir do Informativo nº 602, o STJ consolidou o entendimento e, então, a “mula” do tráfico internacional de drogas passa a se beneficiar também do tráfico privilegiado, pois se subentende que o fato de a “mula” realizar o transporte, não quer dizer, necessariamente, que integre a organização criminosa, podendo ser diminuída a pena a ser cumprida,

fornecendo a possibilidade de iniciar a pena com um regime mais brando. Dependendo do caso concreto, pode ser até mesmo que a pena restritiva de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direitos. Ainda, pode-se ter uma maior possibilidade de obter benefícios que auxiliam na sua reinserção social, de maneira mais rápida e efetiva (SCHUSTER, 2019).

A seguir serão apresentadas algumas decisões conforme o que se foi citado acima.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Inobstante a gravidade dos delitos imputados ao Recorrente, os elementos disponíveis estão a aconselhar, à falta de dados empíricos embasadores da exclusão da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.346/2006, o restabelecimento da sentença de primeiro grau que a aplicou. Tudo indica tratar-se, o Recorrente, de “mula” ou pequeno traficante, presentes apenas ilações ou conjecturas de envolvimento com grupo criminoso ou dedicação às atividades criminosas. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, RHC 118008/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).

Na decisão acima, fica clara a possibilidade de a “mula” incorrer no tráfico privilegiado, diminuindo a pena, conforme o artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, quando preenchido todos os requisitos. Ainda, como já citado anteriormente, quando houver a diminuição de pena, há a possibilidade de haver também a mudança do tipo da pena, sendo substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Embora a decisão seja de 2013, esse é o atual entendimento consolidado do STJ, conforme o Informativo 602 de 2017.

SIMPLES CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É vedada a utilização da quantidade e natureza da droga, concomitantemente, na primeira e terceira fase da dosimetria, sob pena de

bis in idem. 2. A condição de mula, por si só, não configura dedicação à atividade criminosa, não constituindo fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta turma, AgRg no AREsp 1460953, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 03/10/2019, DJe: 08/10/2019).

Ainda na mesma linha da decisão anterior, verifica-se que o simples fato de realizar o transporte, independentemente da natureza ou da quantidade da droga, não quer dizer que a “mula” integre organização criminosa, cabendo, então, o tráfico privilegiado.

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA EVENTUALIDADE – IMPERTINÊNCIA – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESACOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – REJEIÇÃO – CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIAL – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é inviável o reconhecimento da eventualidade. 2. Comprovado que o efetivo destino da droga era território de outra unidade federativa, como no caso, a aplicação da majorante da interestadualidade independe da efetiva transposição de fronteiras estaduais. 3. A fixação do regime inicial de prisão deve obedecer o que dispõe o art. 33 do CP. 4. Ausentes os requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Tratando-se de réu patrocinado por advogado particular, tenho entendido que a isenção do pagamento das custas processuais poderá ser concedida apenas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, pois é na fase de execução, onde se exigirá tal valor, o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado (BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Segunda Câmara Criminal, APR: 00012192720198120049 MS 0001219-27.2019.8.12.0049, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020).

Já na decisão acima, vê-se que quem estava realizando o transporte na condição de “mula” não se enquadrava nos requisitos previstos no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e, conseqüentemente, não contou com a redução do tráfico privilegiado, tão pouco pôde se enquadrar em um regime de prisão inicial mais brando.

Conforme verificado, não há uma política pública que trate exclusivamente da “mula” do tráfico internacional de drogas. A única política que trata da “mula” é a prevista na Lei nº 11.343/2006, que fornece a possibilidade de incorrer no tráfico privilegiado, porém haviam diversas controvérsias sobre a “mula” integrar ou não a organização criminosa e, apenas em 2017 o STJ consolidou o entendimento de que o simples fato de realizar o transporte não significa que integre a organização

criminosa, fazendo com que as “mulas”, quando preenchidos todos os requisitos necessários, se enquadrem, agora, no tráfico privilegiado.

Portanto, verifica-se que, por mais que haja uma evolução do entendimento quanto ao tratamento da “mula” do tráfico de drogas, se faz necessário que o Direito seja mais realista quanto à situação das pessoas que são aliciadas para realizar o papel de “mula”, pois a materialidade da droga que está sendo transportada não pode ultrapassar a dignidade da pessoa humana, isso porque, a única coisa que é vista é a droga a ser transportada, mas não os motivos que levaram a pessoa a aceitar realizar o transporte, sendo que, por inúmeras vezes, essas pessoas são enganadas ou passaram por falsas promessas de trabalho e, agora, por coação, não podem deixar de fazer o que a organização criminosa quer. É preciso que o Direito visualize a situação de cada pessoa individualmente, para que, assim, se possa contar com um julgamento justo quanto às “mulas” do tráfico de drogas, enxergando-se mais além da materialidade do ato ilícito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no corpo do presente trabalho, o tráfico internacional de drogas nada mais é do que o comércio de substâncias ilícitas entre diversos dos países, que acontece das mais variadas maneiras.

Ocorre que, para que esse transporte aconteça de maneira eficaz, os traficantes se utilizam das denominadas “mulas” do tráfico internacional de drogas. Essas “mulas”, em sua maioria, sofrem de coação ou engano quanto ao que será transportado, muitas vezes, até mesmo, sem saber qual o objeto que será transportado ou, ainda, são enganadas com promessas de trabalho no exterior e, ao chegar lá, são obrigadas a realizar o tráfico.

O transporte pode ser realizado das mais diversas maneiras, como por exemplo: em bagagens, podem ser inseridas nas partes íntimas das vítimas, ingeridas em formas de cápsulas ou até mesmo inseridas na pele por meio de incisões cirúrgicas. Todas as formas têm como objetivo passar por barreiras policiais nas rodovias e aeroportos, inclusive.

Porém, pode acontecer de as “mulas” serem pegas, seja por investigação policial, ou até mesmo por meio de denúncia, sendo presas e julgadas pelo crime de tráfico internacional de drogas como se traficantes fossem, apesar de todas as vulnerabilidades expostas. Ainda, por conta disso, as “mulas” podem ser obrigadas a fazer o tráfico de drogas em si, não fazendo jus a redução da pena prevista em lei, pois, se subentende que é de conhecimento o que está sendo transportado e que, se transporta, faz parte de organização criminosa, não levando em consideração os métodos de coação e ameaças utilizados pelos recrutadores.

E esse é um dos principais objetivos dos grandes “chefes” do tráfico, pois com as “mulas” realizando o trabalho do transporte e com uma organização criminosa funcionando de maneira eficaz é praticamente impossível se chegar ao verdadeiro traficante e acabar com a organização criminosa.

Quando apreendida, é julgada e tem sua pena estipulada de conforme o ato ilícito que foi cometido, sem serem levados em consideração outros pontos. As estrangeiras que são presas no Brasil, por exemplo, têm o direito de serem transferidas, mas quando preenchidos os requisitos da Lei nº 13.445/2017, artigo 100. Ainda, em caso de tratados bilaterais, inclusive quando a presa tiver filhos, a transferência deverá ser realizada com a maior brevidade possível.

As Convenções das Nações Unidas são estruturadas em três tratados multilaterais, quais sejam: a Convenção Única sobre Drogas (1961), a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção Contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988).

A Convenção Única sobre Drogas tem como um dos objetivos inibir o tráfico de drogas nas fronteiras, aumentando o policiamento e dificultando que as “mulas” consigam atravessar as fronteiras com as drogas. Já a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas cria um sistema internacional, visto que o tráfico de drogas vem se alastrando. Ainda, aumenta o rol de drogas consideradas ilícitas, aumentando a probabilidade de a “mula” ser presa em flagrante delito, uma vez que, o que não era considerado ilícito, agora passa a ser. E, por fim, a Convenção Contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas veio em resposta ao aumento do narcotráfico e, pela primeira vez, tratou dos transportes, porém, só tratou do transporte ilícito pelo mar ou realizados por transportadores comerciais.

Ocorre que, em todas as convenções internacionais das Nações Unidas, em nenhuma delas é tratada especificadamente da “mula” do tráfico internacional de drogas e, apesar de existir a materialidade de uma atividade ilícita, se faz necessário ter a consciência de que a “mula” não é um traficante, ao contrário, é peça descartável da “empresa” do tráfico, não devendo, portanto, ser tratada de igual para igual, mas sim pensando nas diferenças, nas coações, na vulnerabilidade e, ainda, nas condições de transporte e de localização dessa “mula”.

Em 2004, pelo decreto nº 5.017, o Brasil promulgou o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Ocorre que, por conta da coação e da vulnerabilidade verificada na maioria das “mulas” do tráfico internacional de drogas, várias vezes, há a possibilidade de enquadrá-las como vítimas do tráfico de pessoas, o que excluiria a ilicitude do fato praticado, porém, é bastante complexa a comprovação desse tipo penal, uma vez que há a materialidade da droga.

Portanto, há a necessidade de verificar por completo os fatos que levaram a pessoa a se tornar “mula” do tráfico internacional de pessoas, pois, com facilidade e sem ser percebida, a “mula” pode estar sendo vítima do tráfico de pessoas. Caso considerada vítima do tráfico de pessoas, se exclui a materialidade da droga, excluindo, conseqüentemente, a pena a ser cumprida.

Ainda, apesar de o Brasil possuir diversas políticas públicas com relação ao tráfico de drogas em si, ainda não há nenhuma que trate da “mula” em específico, restando a essas somente a diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Visto isso, verifica-se a importância do assunto tratado, pois as “mulas” do tráfico internacional de drogas, como já citado anteriormente, em sua maioria, sofrem de coação e ameaça para que realizem o transporte e, ainda assim, são julgadas como traficantes, mesmo que, por vezes, possam se considerar vítimas do tráfico de pessoas.

Há a necessidade de ver as “mulas” de maneira diferente, não somente por conta da vulnerabilidade, mas também para que se possa dar um tratamento diferenciado a quem merece tratamento diferenciado, de fato.

As “mulas” são peças insignificantes dentro da organização criminosa, totalmente substituíveis, e que os traficantes não se importam caso haja a apreensão delas, até porque o objetivo de haver a “mula” é exatamente esse, tornar cada vez mais distante de ser pego o “chefe” do tráfico.

Conclui-se, portanto, que a “mula” do tráfico de drogas, quando comparada ao traficante, é julgada de maneira errônea. Se faz necessário haver uma abordagem maior quanto aos fatos que a fizeram chegar ao tráfico, um conhecimento sobre os acontecimentos durante essa jornada, para que seja possível avaliar se deve incorrer no tráfico privilegiado e receber a redução de pena ou, se perante os fatos apresentados, não foi vítima do tráfico de pessoas, excluindo então a ilicitude do ato.

REFERÊNCIAS

- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, vol. 2, nº 02, p. 12-42, julho/dezembro de 2015. Acesso em: 17 jun. 2020.
- ALARCON, Sérgio; JORGE, Marco Aurélio Soares. **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. *Ebook*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Y-RIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA15&dq=tratados+internacionais+sobre+tr%C3%A1fico&ots=23nyBNPBeV&sig=Rc639KxvIa9rjmRkYqDq2MsCo7l#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 07 set. 2019.
- ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra de Lima e; TERESI, Verônica Maria. Ordenamento jurídico brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa?. **Revista Leopoldianum**, nº 122. São Paulo: Universidade Católica de Santos, 2018. Acesso em: 15 jun. 2020.
- ANDRADE, Danilo. **Políticas públicas: o que são e para que existem**. Politize, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- ARAÚJO, Davi Matos. **O tratamento jurídico das “mulas” do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2011. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33635/1/2011_tcc_dmara%c3%bajo.pdf. Acesso em: 18 mai. 2020.
- ASSOCIAÇÃO IBERO-AMERICANA DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. **Luta contra o tráfico de drogas**. Brasília: MPF-PGR, 2013. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/guia-de-boas-praticas-luta-contra-o-traffic-de-drogas/guia-de-boas-praticas-luta-contra-o-traffic-de-drogas-versao-portugues>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- BATISTOTE, José Ricardo; NEPOMUCENO, Daniel Augusto. **Tráfico de drogas, crime organizado e a relação com as pessoas chamadas de “mulas” no transporte de ilícitos na fronteira do Mato Grosso do Sul e países vizinhos**. Mato Grosso do Sul, 2016. Disponível em: <http://idesf.org.br/old/assets/uploads/anexos/mulas.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RjtnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=caracter%C3%ADsticas+de+organiza%C3%A7%C3%A3o+criminosa&ots=Ltok1RBB0c&sig=hiJQx7LL_A2lp9kz3Jun5sm-YQ0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 13 set. 2019.
- BLANCO, ADVOCACIA. “Mula” do tráfico que não integra organização criminosa poderá ter sua pena reduzida”. **Blanco Advocacia**: 2016. Disponível em:

<https://www.advogadocriminalemsp.com.br/mula-do-traffic-que-nao-integrar-organizacao-criminosa-podera-ter-sua-pena-reduzida/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasil: Presidente da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasil: Presidente da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.017%2C%20DE%2012,em%20Especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006**. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Brasil: Presidente da República [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Brasil: Presidente da República [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasil: Presidente da República [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasil: Presidente da República [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Governo Federal. A governança da política nacional de drogas. Governo Federal, **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, [2020]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/a-governanca-da-politica-de-drogas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Órgãos e instituições envolvidos na política nacional sobre drogas. Governo Federal, **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, [2020]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/orgaos-e-instituicoes-envolvidos-na-politica-nacional-sobre-drogas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Educadores de escolas públicas aprendem a combater as drogas. Governo Federal, **Ministério da Educação**, [2020]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34028-prevencao-ao-uso-de-drogas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas define crimes e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasil: Congresso Nacional [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração. Brasil: Congresso Nacional [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasil: Congresso Nacional [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 607 STJ. A majorante do tráfico transnacional de drogas. **Diário de Justiça**: Terceira seção, 17/04/2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/sumula-607-stj/>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 602 STJ: reconhecimento do tráfico privilegiado para as “mulas”**. Quinta turma, HC 387.077-SP, Tel. Min, Ribeiro Dantas, julgado em 06/04/2017. Disponível em: <https://evinistalon.com/informativo-602-do-stj-reconhecimento-do-trafico-privilegiado-para-as-mulas/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma, AgRg no REsp 1288284/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/04/2016, DJe: 29/04/2016. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-traffic-de-drogas-mula-nao-preenche-os-requisitos-para-a-aplicacao-da-causa-de-diminuicao-de-pena-descrita-no-art-33-%C2%A74o-da-lei-de-drogas/>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta turma, AgRg no REsp 1460953/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/10/2019, DJe: 08/10/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859791816/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1460953-ms-2019-0066377-3?ref=serp>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Segunda Câmara Criminal, APR 00012192720198120049/MS, Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, julgado em 16/06/2020, DJe: 19/06/2020. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864019585/apelacao-criminal-apr-12192720198120049-ms-0001219-2720198120049/inteiro-teor-864019928?ref=serp>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. TRF-4 - ACR: 5937. OITAVA TURMA. PR 2004.70.02.005937-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/07/2007, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1253183/apelacao-criminal-acr-5937?ref=serp>. Acesso em: 24. jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Réu primário condenado por tráfico poderá ter pena reduzida. **Jusbrasil.com.br**, 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/3043527/reu-primario-condenado-por-traffic-podera-ter-pena-reduzida>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira turma, RHC 118008/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/09/2013, DJe: 03/10/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4413300>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 719. Data da Publicação: 13/10/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>. Acesso em: 24/06/2020.

BATISTA, Weber Martins. Suspensão condicional do procedimento. **Revista do Serviço Público**, 2017. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2228/1149>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CARDOSO, Fernando da Silva; COSTA, Luísa Vanessa Carneiro da; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. Sentidos sobre gênero e sororidade a partir de narrativas de mulheres “mulas” do tráfico presas em uma colônia penal de Pernambuco. Pernambuco, **Revista Debates Insubmissos**: 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/viewFile/243377/35094>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CARDOSO, William. PM liberta mulheres que seriam usadas como “mulas” pelo tráfico na Grande SP. **Folha de S.Paulo**: 2019. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/12/pm-liberta-mulheres-usadas-como-mulas-pelo-trafico-na-grande-sp.shtml>. Acesso em: 27 mai. 2020.

CARLINI, Elisaldo Araujo; NAPPO, Solange Aparecida; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes; NOTO, Ana Regina. Drogas psicotrópicas - o que são e como agem. **Revista IMESC nº 3**, 2001. Disponível em: http://www.gruponitro.com.br/atendimento-a-profissionais/%23/pdfs/artigos/multidisciplinares/efeito_das_drogas_psicotropicas_no_snc.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

CAVON, Faunner Alfredo. **Organização do narcotráfico a partir da década de 70: os novos modelos de gestão da empresa capitalista são utilizados no tráfico de drogas?**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92593/Monografia%20do%20Faunner%20Alfredo%20Cavon.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

CNJ. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

COGGIOLA, Osvaldo. **O comércio de drogas hoje**. São Paulo: 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Osvaldo_Coggiola/publication/260347953_O_COMERCIO_DE_DROGAS_HOJE/links/566b3e4b08ae1a797e39e672/O-COMERCIO-DE-DROGAS-HOJE.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

CONJUR. Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem julgado ações sobre tráfico de drogas. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/veja-stj-julgado-acoes-trafico-drogas>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CORDEIRO, Néfi. **Tráfico internacional de entorpecentes**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38757/T%20>

%20NEFI%20CORDEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 abr. 2020.

COSTA, Ana Cláudia Lago. **Tráfico mundial de drogas e o processo penal aplicado aos “mulas” em face da soberania e da cooperação jurídica internacional.** UniCEUB. Brasília: 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5900/1/60800324.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COSTA, Luísa Vanessa Carneiro. **Mulheres mulas do tráfico: estudo sobre a Lei 11.343/06 sob uma perspectiva de gênero.** Pernambuco, Universidade Católica de Pernambuco: 2019. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1210/5/luisa_vanessa_carneiro_costa.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

CUNHA, Ana Paula Navarrete Munhoz da; SANTOS, Juliana. **“As vozes que ninguém quer ouvir” Um retrato das estrangeiras presas no Brasil.** Livro Reportagem. São Paulo, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”: 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118814/000795679.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2020.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Conceito de tráfico.** Publicado em agosto de 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trafico/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. Narcotráfico. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/narcotrafico.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. Traficante ou usuário de drogas?. **Jusbrasil.com.br**, 2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuario-de-drogas>. Acesso em: 19 abr. 2020.

IDPC. Sistema global de controle de drogas. **Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas (IDPC)**, 2020. Disponível em: <https://idpc.net/pt/incidencia-politica-internacional/sistema-global-de-controle-de-drogas>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ITTC. As “mulas” do tráfico internacional de drogas. **Instituto terra, trabalho e cidadania (ITTC)**, 2013. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Parecer-Mulas-corrigido.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ITTC. Diversas vítimas do tráfico de pessoas são submetidas à falsas propostas de trabalho. **Justificando**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/04/16/diversas-vitimas-do-trafico-de-pessoas-sao-submetidas-a-falsas-propostas-de-trabalho/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ITTC. ITTC explica: você sabe o que é tráfico de pessoas? **Instituto terra, trabalho e cidadania (ITTC)**, 2020. <http://ittc.org.br/itc-explica-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ITTC. Nota do projeto estrangeiras sobre matéria da Veja: as estrangeiras atrás das grades por tráfico no Brasil. **Instituto terra, trabalho e cidadania (ITTC)**, 2014. Disponível em: <http://ittc.org.br/nota-do-projeto-estrangeiras-sobre-materia-da-veja-as-estrangeiras-atras-das-grades-por-traffic-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

JESUS, Welton F. S. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico e prevenção ao uso, consumo e abuso de drogas no Brasil. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://weltonfsjesus.jusbrasil.com.br/artigos/425556124/politicas-publicas-de-enfrentamento-ao-traffic-e-prevencao-ao-uso-consumo-e-abuso-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2020.

JOHNSON, Tommy. Sou de classe média e fui mula do tráfico internacional de drogas. **Vice Brasil**, 2020. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/akwy7z/sou-de-de-classe-media-e-fui-mula-do-traffic-internacional-de-drogas. Acesso em: 24 mai. 2020.

LIMA, Eloisa Helena de. **Educação em saúde e uso de drogas: um estudo acerca da representação da droga para jovens em cumprimento de medidas educativas**. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: http://www.cpqrr.fiocruz.br/texto-completo/T_53.pdf. Acesso em: 09 abr. 2020.

LIMA, Raimundo Fabio André. **Análise do crime de tráfico de drogas em âmbito internacional**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-crime-traffic-drogas-ambito-internacional.htm#capitulo_5.1. Acesso em: 26 abr. 2020.

LOZANO, André; SOUZA, Carlos Alberto de. Tráfico movimentou mais de US\$ 400 bi. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff11079822.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **Mulas: vítimas do tráfico e da lei**. Rede Justiça Criminal, 2019. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulas-vitimas-do-traffic-e-da-lei/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Associação criminosa - artigo 288 do Código Penal. **Jusbrasil.com.br**, 2019. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/433046609/associacao-criminosa-artigo-288-do-codigo-penal>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MATHIASSEN, Bo. Política sobre drogas: ações abrangentes. **UNODC**, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-drogas-acoes-abrangentes.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MELO, Juliana. Percepções sobre o sistema de justiça criminal brasileiro a partir de narrativas de mulheres inseridas na prisão como mulas de tráfico. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/10550/7215>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério público promove ação de combate as drogas em Rio Grande. Rio Grande do Sul: **Ministério Público**, 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/21644/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MONTEIRO, Paula Vitória da Silva. **Da organização criminosa e os instrumentos legais de combate à luz da lei 12.850/13**. Centro Universitário de Toledo, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2350/1/DA%20ORGANIZA%C3%87%C3%83O%20CRIMINOSA%20E%20O%20INSTRUMENTOS%20LEGAIS%20DE%20COMBATE%20%C3%80%20LUZ%20DA%20LEI%2012.850-13%20-%20PAULA%20VIT%C3%93RIA%20DA%20SILVA%20MONTEIRO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme. Organizações criminosas - aspectos legais relevantes. **LFG**: 2017. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>. Acesso em: 12 set. 2019.

OLIVEIRA, Matheus do Prado. Breve considerações acerca dos crimes da Lei de Drogas. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37370/breves-consideracoes-acerca-dos-crimes-da-lei-de-drogas>. Acesso em: 25 abr. 2020.

O'MALLEY, Gerald F; O'MALLEY, Rika. **Transporte de drogas por ingestão ou inserção no corpo**. Manual MSD: 2018. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/t%C3%B3picos-especiais/drogas-recreativas-e-intoxicantes/transporte-de-drogas-por-ingest%C3%A3o-ou-inser%C3%A7%C3%A3o-no-corpo>. Acesso em: 27 mai. 2020.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis; CURY, Matheus Guimarães. **Lei de drogas - leis especiais comentadas para concurso**. São Paulo: Rideel, 2016. *Ebook*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/174291/pdf/0>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PANCIERI, Alice Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; FIGUEIREDO, Natália Sant Anna de. **Uma trincheira aberta: o corpo feminino como objeto das drogas e o caso das mulheres mulas**. Recife: 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333204400_Uma_trincheira_aberta_o_corpo_feminino_como_objeto_das_drogas_e_o_caso_das_mulheres_mulas. Acesso em 25 nov. 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Série de videodocumentários trata da problemática das mulheres “mulas”**. Pastoral Carcerária, 2014. Disponível em:

<https://carceraria.org.br/noticias/serie-de-videodocumentarios-trata-da-problematICA-das-mulheres-mulas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PBPD. Entendendo a política de drogas no cenário internacional. **Plataforma brasileira de política de drogas, Cartilha UNGASS**: 2016. Disponível em: <http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha-UNGASS.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho; SANTOS, Gabriela Lopes dos. Lei sobre drogas e tráfico privilegiado. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76792/lei-sobre-drogas-e-traffic-o-privilegiado>. Acesso em: 23 out. 2019.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das convenções internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal brasileira**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187981/TCC%20-%20Nicolas%20PerfeitoFINAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Polícia Federal participa da 62ª Sessão da Comissão de Entorpecentes. **Polícia Federal**, Brasília/DF: 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/03/policia-federal-participa-da-62a-sessao-da-comissao-de-entorpecentes>. Acesso em: 10 jun. 2020.

QUEIROZ, Nana. Filhos do cárcere. **Revista Super Interessante**, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO; BRASÍLIA. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. **Série pensando o direito: Sumário executivo relatório de pesquisa. “Tráfico de drogas e constituição”**. Nº 01/2009. Rio de Janeiro/Brasília. Julho de 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

RODRIGUES, Alan. Vida de mula: são dez mil as brasileiras presas por tráfico de drogas. São jovens bonitas que aceitam carrear cocaína sob a pele em troca de US\$ 15 mil. **Revista IstoÉ**: 2006. Disponível em: https://istoe.com.br/18529_VIDA+DE+MULA/. Acesso em: 21 mai. 2020.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. A proteção das mulas do tráfico transnacional de drogas à luz do Protocolo de Palermo e do Código Penal Brasileiro. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75283/a-protecao-das-mulas-do-traffic-o-transnacional-de-drogas-a-luz-do-protocolo-de-palermo-e-do-codigo-penal-brasileiro#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20observa%2Dse%20que,dos%20elementos%20caracterizadores%20do%20il%3%ADcito>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Belo Horizonte, **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**: 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816/pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SANTOS, Uyson Augusto Lima. **A globalização do narcotráfico: a influência das convenções internacionais sobre drogas no âmbito da ONU para o combate as drogas e as políticas públicas brasileiras**. Brasília: Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/3418/3/20681961.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SCHUSTER, Crislaine. **O tráfico privilegiado de drogas e as denominadas “mulas” à luz da jurisprudência**. Tocantins: Universidade Federal do Tocantins, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1813/1/Crislaine%20Schuster%20%E2%80%93%20TCC%20Monografia%20%E2%80%93%20Direito.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOUZA, Luísa Luz de. As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. **Instituto terra, trabalho e cidadania**: 2013. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2020.

TAVARES, Aderruan. Sobre a transferência e a ressocialização de presos estrangeiros. **Revista Caderno Virtual**, vol. 02, nº. 44, 2019. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/3840/1672>. Acesso em: 05 jun. 2020.

TEIXEIRA, Mariana Fernandes. **Os acordos internacionais e as políticas públicas de controle do uso de drogas no Brasil**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184949/Monografia%20da%20Mariana%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNODC. **Drogas: marco legal**. Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VELOSO, Larissa. **Carreira de risco: quando transportar drogas vira profissão**. O Tempo: 2010. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/carreira-de-risco-quando-transportar-drogas-vira-profissao-1.491218>. Acesso em: 25 nov. 2019.

VIVEIROS, Mauro. Crime organizado: desafios e consequências. **Hipernotícias**, 2016. Disponível em: <https://www.hnt.com.br/artigos/crime-organizado-desafios-e-consequencias/65328>. Acesso em: 29 abr. 2020.